



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 848224/14
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 752/25 - Primeira Câmara

Representação convertida em tomada de contas extraordinária. Relatório de inspeção. Câmara municipal. Pagamentos e transferências bancárias indevidas. Contratação de serviços contábeis em desacordo com o Prejulgado 6. Caracterização das ilegalidades. Restituição de valores. Multas administrativas. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se *tomada de contas extraordinária* versando sobre irregularidades noticiadas pelo então presidente da Câmara Municipal de Palmeira, sr. Fabiano Bishop Cassanta, e pela então controladora interna, sra. Carla Beatriz Turmina (peças 2 e 3), atribuídas à então servidora municipal Giseli Gremski Vida, assim sintetizadas pelo segmento técnico deste Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. fraude na folha de pagamento com aumento de 100% de seu salário, sem qualquer base legal;
2. desvio de verbas públicas para sua conta pessoal e para conta de terceiros;
3. fraude no ponto eletrônico, com aumento do crédito de horas no banco de horas. (Instrução 3239/2014-DCM, peça 18)

O feito também abrange os achados de fiscalização indicados no relatório de inspeção que compõe os autos 398005/15, em apenso:

1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO [compreende o primeiro ponto da representação original, segundo a Instrução 2566/16-DCM (peça 72)]
2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013 [compreende o segundo e o terceiro pontos da representação original, segundo a Instrução 2566/16-DCM (peça 72)]
3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014) [compreende o segundo ponto da representação original, segundo a Instrução 2566/16-DCM (peça 72)]
4. SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)
5. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO N° 06 (TCE-PR)
6. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E NÃO DIGITALIZAÇÃO (Relatório de inspeção à peça 6 do apenso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, o expediente, inicialmente recebido como representação (Despacho 1558/14-GCG, peça 6), foi convertido em tomada de contas extraordinária (Despacho 225/16-GCG, peça 59).

As respostas apresentadas pelos interessados estão assim descritas pela unidade técnica:

O primeiro a exercer o contraditório e a ampla defesa foi o Presidente da Câmara Municipal (gestão atual), DOMINGOS EVERALDO KUHN, por intermédio das peças 93 a 100 e 102, cujas razões estão a seguir sintetizadas:

- a) imputa todas as irregularidades praticadas à ex-contadora, Sr^a GISELE GREMSKI VIDA, afirmando que os gestores e a controladora interna tomaram todas as providências para corrigir as irregularidades, inclusive com a instauração de sindicância e processo administrativo que culminou na exoneração da servidora, além de terem representado a esta Corte de Conta e noticiadas as práticas desviantes ao Ministério Público Estadual para que propusesse a ação penal e a ação civil pública;
- b) alega que em nenhum momento os gestores ou a controladora interna agiram com dolo, má-fé e que somente a ex-servidora agiu com animus delicti, conforme por ela mesmo confessado em interrogatório pelo magistrado singular (fls. 2, peça 94);
- c) responde inicialmente ao ACHADO DE AUDITORIA nº 04 ('responsáveis por diferenças em contas bancárias a apurar' entre 2012 a 2014 – conta do realizável nº 113410103) informando que o saldo atual dessa conta é de R\$ 269.175,35 (duzentos e sessenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e que a esse valor deve ser acrescido o montante de R\$ 5.186,40 (pagamento nº 84/2014 – lançamento 17/2015);
- d) aduz que foram detectadas aplicações financeiras não contabilizadas que contribuíram para a ocultação dos desvios de valores das contas correntes (fls. 4, peça 94);
- e) assinala que a eliminação de documentos pela servidora deixaram sem vestígios elementos de prova para compor o valor acumulado da conta 113410103;
- f) observa que os valores dos desvios apurados pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas difere do valor registrado no realizável da Câmara Municipal (conta supra), pois nos valores apurados pelo Tribunal de Contas teriam sido incluídos os valores recebidos indevidamente a título remuneratória pela ex-servidora (fls. 4, peça 94);
- g) pontua que há ainda registros em restos a pagar (não liquidados), que carecem ser baixados após orientação desta Corte de Contas (fls. 5, peça 94);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- h) finaliza afirmando não houve omissão dos gestores e que estes foram enganados e ludibriados pela contadora, que falsificou e ocultou documentos e operações para lesar o erário (fls. 5, peça 94);
- i) sobre os valores pagos indevidamente à contadora (ex-servidora), objeto do ACHADO DE AUDITORIA nº 01, observa que os gestores não tinham como ter conhecimento das transferências indevidas realizadas a título de remuneração, pois ela alterava os números e apresentava os valores que deveriam ser os corretos, observando que a contadora confessou em juízo que os alterou por conta própria, inclusive utilizando de falsidade ideológica e documental, aduzido que a servidora se utilizou da falta de servidores e da impossibilidade da Câmara Municipal realizar segregação e funções e impedir que os desvios ocorressem, problema este que teria sido corrigido por meio da Resolução nº 104/2014 e que não haveria fundamento para a imputação de responsabilidade aos gestores ou declará-los inidôneos ou incluir seus nomes no rol de gestores com contas irregulares (fls. 6-7, peça 94);
- j) sobre o ACHADO DE AUDITORIA nº 03 – transferência de valores indevidos à contadora (ex-servidora) sem a respectiva contraprestação de serviços em 2012 e 2013 no montante de R\$ 90.406,80, informa que a contadora apresentava justificativa para todas as transferências como se representassem pagamentos por bens e serviços adquiridos pela Câmara Municipal, sustentando que não devem os gestores ser responsabilizados, pois não teriam sido omissos e não podem ser responsabilizados ou sofrer as consequências acessórias (fls. 9, peça 94);
- k) quanto à irregularidade objeto do ACHADO DE AUDITORIA nº 03 – pagamento de despesas indevidas em benefício da ex-servidora (contadora) no montante de R\$ 13.728,00, alega que ao conferir os documentos não tinha como saber que se tratavam de serviços particulares porque não aparecia o nome do beneficiário no documento e a Câmara Municipal havia adquirido mobiliário e outros serviços naquela época, sustentando assim que a responsabilidade deve ser imputada exclusivamente à ex-servidora (fls. 10, peça 94);
- l) atinente ao ACHADO DE AUDITORIA nº 05 – pagamento de serviços de consultoria em desacordo com o PREJULGADO nº 06/2008, no montante de R\$ 100.406,62, ressalta que a contratação tinha por objeto a assistência contábil, a pedido da contadora e não para atividades rotineiras, mas que se a contratada fazia serviços rotineiros, o fazia sem o conhecimento e autorização dos gestores e que o contrato com a referida empresa foi encerrado pelo atual Presidente, pedindo assim seja imputada responsabilidade exclusivamente à ex-servidora (fls. 11-12, peça 94);
- m) por fim, em relação ao ACHADO DE AUDITORIA nº 06 – destruição/incineração de documentos contábeis e falta de digitalização, alega que é de responsabilidade exclusiva da contadora;
- n) requereu a exclusão dos 05 (cinco) gestores (FABIANO BISHOP CASSANTA, IVANO CHEROBIM, MAX VIDA DOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SANTOS, MARIO ANTONIO WIECZOREK e DOMINGOS EVERALDO KUHN, do polo passivo do procedimento administrativo (TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA) e exclusão das multas e sanções a eles aplicadas nos vários achados de auditoria porque não teriam agido comissiva ou omissivamente pela ocorrência dos desvios, fraudes e crimes ou que sejam reduzidas as multas ao mínimo legal (fls. 15, peça 94);

o) à peça 95, apresenta o depoimento da ex-servidora (contadora) junto à Vara Criminal da Comarca onde aparenta ter assumido a responsabilidade pelos desvios dos recursos públicos;

p) Peça 96: cópia do Balanço Patrimonial na data base de 31/12/2015, em que se observa nas notas explicativas a realização de ajustes em algumas rubricas contábeis;

q) Peça 97: razão da conta “responsáveis por diferenças em conta corrente a apurar” em 31/12/2013, no montante de R\$ 60.986,78;

r) Peça 98: montante de restos a pagar em 31/12/2014 – R\$ 175.466,23;

s) Peça 99: Resolução nº 86/2012: alteração legislativa que teria permitido a servidora a majorar ilegalmente seus vencimentos, assinada pelo Presidente, Sr. MAX VIDA SANTOS e IVANO CHEROBIM em 30/03/2012;

t) Peça 100: Resolução nº 100/14 – Dispõe sobre a estrutura administrativa e plano de cargos e salários dos servidores do Legislativo Municipal.

[...]

Às peças 112-115, o Presidente, Sr. DOMINGOS EVERALDO KUHN, junta os comprovantes de exoneração da contadora (Portaria nº 437/2014), por violar o art. 199, inciso V e art. 215, incisos I, VI e VII, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Palmeira (Lei Municipal nº 1.700/94) e convocação do contador aprovado no concurso de 2014.

Conforme acima destacado, os ex-Presidentes, FABIANO B. CASSANTA, MAX V. SANTOS, MÁRIO A. WIECZOREK e IVANO CHEROBIM, fora do prazo legal, exerceram o contraditório e a ampla defesa, por intermédio da peça 118, nos seguintes termos:

a) que a contadora GISELE GREMSKI VIDA, a partir de 2012, por conhecer as senhas de acesso aos sistemas bancários começou a desviar e se apropriar de recursos públicos (fls. 2, peça 118);

b) alega que esta maquiava as contas da Câmara Municipal utilizando a rubrica ‘saldos a apurar’, além de destruir documentos que poderiam servir para comprovar suas fraudes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) que a servidora começou a apresentar atestados médicos e, diante de cobrança do Presidente, Sr. Fabiano, para que voltasse às suas atividades, pediu exoneração;
- d) que após a exoneração da servidora e indícios de desvios, determinou o Presidente Fabiano a abertura de Sindicância e Processo Administrativo onde fora apurada sua responsabilidade pelos desvios e exonerada a bem do serviço público: Portaria nº 437/2014, além de representar perante o Tribunal de Contas e oficial o Ministério Público Estadual (fls. 3, peça 118);
- e) que o Ministério Público Estadual denunciou exclusivamente a ex-servidora, não encontrando indícios de crime em relação aos gestores e ex-gestores da Câmara Municipal, razão pela qual também não teria cabimento responsabilizá-los na seara administrativa, ante a inexistência de delito praticada por eles;
- f) pontuam que os imputados são pessoas sérias, íntegras, sem formação contábil e que jamais souberam ou se beneficiaram da conduta ilícita da contadora e jamais teriam agido com culpa no trato do dinheiro público e seriam vítimas da conduta dela (fls. 4, peça 118);
- g) refutam a imputação de responsabilidade a eles (gestores) em relação aos achados 01 a 03 porque ela, além de contadora, era a Diretora Financeira, responsável pelos pagamentos da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e gestão das finanças municipais, ordenando pagamentos indevidos em benefício próprio (fls. 6, peça 118);
- h) na perspectiva dos imputados, não é possível atribuir corresponsabilidade aos gestores (ex-Presidentes do Legislativo Municipal) por supostamente negligenciar as funções regimentais de ordenadores de despesas e agir de forma culposa (fls. 6, peça 118);
- i) elenca as responsabilidades do Departamento Financeiro e seu Diretor e do Contador e Tesoureiro, elencadas nos art. 21, 23 e 24, da Resolução nº 73/09, destacando as atividades que teriam sido praticadas pela Contadora e Diretora Financeira (emissão de ordens de pagamento, com autorização do Presidente da Câmara Municipal, processamento dos controles dos saldos bancários, exame dos documentos comprobatórios das despesas realizadas pela Câmara Municipal e dezenas de atividades de responsabilidade do Contador e Tesoureiro (fls. 7-9, peça 118);
- j) observa que os desvios se deram justamente em razão da cumulação de funções (art. 23 e 24, da referida Resolução) e que, mesmo várias das responsabilidades exigem a participação conjunta do Presidente, ela o fazia de forma isolada (fls. 9, peça 118);
- k) com espeque no art. 80, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67, adentra teoria da bipartição de responsabilidade do ordenador de despesas (primário e secundário/derivado), onde o primeiro é aquela a quem a Lei regularmente atribui responsabilidade (art. 80, caput e § 1º, do referido Decreto e o 2º (secundário), aquele que exerce função delegada pelo 1º, mas também aquele que exorbita as ordens recebidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- l) pontua que, nos termos da Resolução nº 73/09, tanto o Presidente quanto o Diretor Financeiros são ordenadores de despesas primários e são unidades autônomas de responsabilização e que a responsabilidade de um não implica a do outro;
- m) acresce que com o acúmulo das funções, a Contadora teria assumido a característica de ordenadora de despesa secundária ao exorbitar suas funções, desfalcando o patrimônio público;
- n) assim, ao ver dos imputados (fls. 11-12, peça 118), somente a contadora seria responsabilizada pelos desvios e malversação de recursos públicos praticada (art. 80, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67) e teriam eles cumprido suas responsabilidades ao tomarem conhecimento dos fatos, nos termos predicados pelos art. 220, 223, 227 e 229, da Lei Municipal nº 1.700/94 e art. 38, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal (promoção da responsabilidade administrativa, cível e criminal praticada pelos servidores);
- o) adentra ao conceito de negligência de KELSEN e posições do Judiciário e das Cortes de Contas que não exigiriam diligência acima da média (homem médio) dos gestores públicos na fiscalização/responsabilidade dos atos de seus subordinados;
- p) ressalta que os edis são pessoas do povo, dos quais não se pode esperar e punir por condutas que vão além do que prevê a Lei e a razoabilidade (fls. 16, peça 118);
- q) observa que a segregação de funções não constitui elemento suficiente para evitar/impedir os desvios de recursos públicos, como ocorreu na Administração Pública Federal e que tal segregação é utilizada inclusive para dificultar a rastreabilidade dos recursos públicos desviados mediante a criação de uma complexa estrutura de instâncias decisórias (fls. 16, peça 118);
- r) adentra o exame do Achado de Auditoria nº 04 (manobras contábeis para ocultação de crimes, com respectivo registro das diferenças em 'responsáveis por diferenças em contas correntes bancárias a apurar', do ativo realizável), pontuando que era a Contadora/Diretora Financeira, acumulando esses cargos que realizava essas operações/registros e causava as fraudes/desvios e que os gestores não tinham conhecimento desses fatos;
- s) assinala que a punição dos gestores em relação ao Achado nº 04 representaria *bis in idem* (punição dúplice), pois as inconsistências nas informações derivaram dos crimes por ela praticados nos Achados 01 a 03, pois o maquiamento da documentação contábil se originou dos desvios de recursos públicos praticados (fls. 18, peça 118);
- t) com relação ao Achado de Auditoria nº 06, aponta que a não digitalização dos documentos financeiros (empenho, liquidação, pagamentos, notas fiscais, etc.), por parte da Contadora/Diretora constituiu desesperada tentativa de eliminar provas de seus crimes, pontuando que o Presidente, Sr. Fabiano Cassanta não tinha conhecimento da incineração/destruição ou o dever de impedir o ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

criminoso, invocando novamente o art. 80, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67;

u) com relação ao Achado de Auditoria nº 05 (contratação de serviços de consultoria junto à empresa C. RODRIGUES FRANCO ASSESSORIA, em desconformidade com o Prejulgado 06/2008), afirma que a contratação teve firme e sólida motivação (fls. 21, peça 118);

v) afirma que logo que o Tribunal de Contas editou o Prejulgado 06/2008, nomeou Comissão para realizar concurso público e contratar Contador, mas que o concurso demorava a ter desfecho, ordenando a realização de licitação para contratar os serviços contábeis até a ultimação do concurso público, o que veio a ocorrer em 02/08/2010, onde a Contadora Gisele se sagrou classificada, mas resolveram manter o contrato com a empresa de ASSESSORIA, pois carecia dos serviços e a empresa era eficiente;

w) destaca que objetivou garantir temporariamente a continuidade dos serviços contábeis no período de transição dos contadores (do Sr. Eraldo para a Srª Gisele) e que os Presidentes subsequentes mantiveram a contratação porque a empresa presta serviços 'altamente especializados' (sic) que sequer o antigo contador possuía (fls. 22, peça 118);

x) acresce que os serviços prestados pela empresa são suplementares aos serviços do contador, conforme Cláusula 1ª, do Contrato e que a contratação foi temporária (fls. 24, peça 118);

y) por fim, pedem o reconhecimento/declaração de suas respectivas irresponsabilidades, porque jamais teriam acobertado ou compactuado com os ilícitos praticados e que não houve negligência, dolo, má fé ou benefícios, pedindo ainda que sejam expedidas recomendações para que instituem mecanismos de controle interno e não contratem serviços de contabilidade fora dos parâmetros decididos pelo Tribunal de Contas do Paraná;

z) as peças processuais nº 120, 122 e 124 replicam os fundamentos articulados na peça 118. (**Instrução 701/18-COFIM, peça 134**)

[...] O Sr. Eturi Visnierski alegou que foi designado para assumir a controladoria interna do Município, não tendo ligação com a controladoria interna da Câmara Municipal de Palmeira.

[...]

As Sras. Carla e Roseli alegaram que a segregação [entre as controladorias internas dos Poderes Executivo e Legislativo] foi solicitada (peça 176), porém, a resposta da Presidência da Câmara foi desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...]

Os representados afirmaram que adotaram medidas para apurar os desvios cometidos pela Sra. Giseli Gremski Vida, anexando comprovante de instauração de sindicância (peça 178). [...] **(Instrução 4720/21-CGM, peça 183)**

À peça 189, os Srs. Mário Antonio Wieczorek e Max Vida Santos, ex-presidentes da Câmara, informaram o trânsito em julgado da ação 0002103-87.2014.8.16.0124, em 11 de fevereiro de 2020, na qual o Juízo entendeu comprovada a prática pela Sra. Gisele Gremski Vida por 85 vezes da conduta prevista no artigo 312 do Código Penal: *Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.*

Porém, informaram que, também, foi comprovado o desequilíbrio psíquico da ex-servidora, o que culminou no entendimento pelo Juízo de que a denunciada não possuía condições de compreender o caráter ilícito do fato. Informaram os representados:

A acintosa reiteração da conduta delitiva, perpetrada por GISELI GREMSKI VIDA no contumaz desvio de recursos e bens integrantes do patrimônio da Câmara Municipal de Palmeira denotaram seu desequilíbrio psíquico, atestado por laudo pericial produzido nos autos da ação penal (anexo) que efetivamente comprovou sua absoluta incapacidade de compreender o caráter ilícito das condutas que cometeria.

Diante desta constatação, mediante a prova robusta de que GISELI GREMSKI VIDA apropriou-se de bens e de vultosos recursos integrantes do patrimônio da Câmara Municipal de Palmeira, embora incapaz de compreender o caráter ilícito do fato, o MM. Juízo da Vara Criminal de Palmeira concluiu no dispositivo sentencial que “*em relação a todos os delitos imputados com fundamento no art. 26 ,caput’ do Código Penal Brasileiro, combinado com os artigos 386, inciso V e 411 do Código de Processo Penal, **ABSOLVO a***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

denunciada Gisele Gremski Vida e em decorrência da comprovação de sua inimputabilidade, aplico a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por tempo indeterminado, devendo a primeira perícia ser realizada no decurso dos dois primeiros anos de internamento, sem prejuízo da medida ser reavaliada pelo Juiz da Vara de Execução Penal, no decurso do internamento.”

GISELI GREMSKI VIDA interpôs recurso em que sequer atacou a prática dos vários delitos que culminaram em sua condenação, tanto que o relatório do acórdão expressamente consigna que “*A insurgência recursal cinge-se a uma análise da idoneidade da medida de segurança de internação imposta à apelante Gisele Gremski Vida*”

O recurso foi improvido em acórdão (anexo) relatado pelo Desembargador Laertes Ferreira Gomes, concluindo que “*diante da conduta delitiva perpetrada pela apelante, afigura-se escorreita a imposição da medida de segurança de internação, nos moldes apregoados pelo artigo 97 do diploma penal.*”

O acórdão transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2020.

Aduziram os representados:

Consolidou-se portanto decisão judicial que declarou o nexo causal dos pagamentos indevidos, realização de despesas impróprias, acréscimos (ilícitos) de vencimentos à então servidora GISELI GREMSKI VIDA, praticados por ela mesma em seu favor, em nítido desvio de recursos públicos.

Fica claro, nessa medida, que esta conclusão, já endossada em decisão judicial transitada em julgado, afasta o nexo causal da conduta que até este momento fora em parte atribuída aos ora Requerentes.

MÁRIO ANTONIO WIECZOREK e MAX VIDA SANTOS, tal qual se infere da decisão judicial transitada em julgado, jamais promoveram o pagamento de valores indevidos à então servidora GISELE GREMSKI VIDA, não lhe transferiram valores, não realizaram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagamento de despesas impróprias, não pagaram indevidamente serviços de consultoria e tampouco destruíram documentos contábeis.

Nenhuma dessas condutas liga-se a MÁRIO ANTONIO WIECZOREK ou a MAX VIDA SANTOS.

Não há nexos causal.

(...)

Frise-se que no caso em foco a decisão judicial transitada em julgado e agora comunicada nestes autos de Tomada de Contas Especial não apenas declara a falta de prova do nexo causal entre o dano e a conduta de MÁRIO ANTONIO WIECZOREK e MAX VIDA SANTOS, mas efetivamente atesta sua inexistência, e o faz de forma definitiva.

A decisão judicial vai além e efetivamente nega a existência do nexo causal. (**Instrução 1172/22-CGM, peça 202**)

Expedidos os atos de citação e de intimação da sra. Giseli Gremski Vida, esta não se manifestou (conforme certidões de decurso de prazo às peças 42, 132 e 181).

Analizadas as respostas, a unidade técnica, após a emissão das Instruções 3239/14-DCM, 2811/15-DCM, 2566/16-DCM, 701/18-COFIM, 3982/19-CGM e 4720/21-CGM (peças 18, 45, 72, 134, 141, 183), manifestou-se na Instrução 1172/22-CGM (peça 202), opinando pela procedência da tomada de contas extraordinária, com aplicação de multas administrativas aos responsáveis, nos seguintes termos:

i. Sanções ao Sr. Max Vida Santos, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2016 a 21/05/2012; CPF 035.887.099-24

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

ii. **Sanções ao Sr. Mário Antonio Wieczorek, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 22/05/2012 a 31/12/2012, CPF nº 409.810.299-49.**

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

iii. Sanções ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2013 a 31/12/2014, CPF nº CPF 029.655.819-28

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

iv. Sanções ao Sr. Ivano Cherobim, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2009 a 31/12/2010, CPF 426.975.909- 78.

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005. (Grifos no original.)

Conforme relatado no Despacho 501/22-GCILB (peça 206), por meio da petição à peça 204 os srs. Mário Antonio Wieczorek e Max Vida Santos manifestam discordâncias quanto às conclusões externadas pela unidade técnica na Instrução 1172/22-CGM (peça 202).

O Ministério Público, que se pronunciara por meio dos Pareceres 14438/15, 288/18, 502/19, 933/21 e 309/22 (peças 47, 136, 142, 184 e 205), expediu o Parecer 384/22 (peça 208), pela a procedência da tomada de contas e propondo que as contas sejam julgadas irregulares, com aplicação das sanções indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Por meio do Despacho 772/23 (peça 209), encaminhei os autos à CGM para que esclarecesse (a) se a irregularidade apontada no quarto achado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inspeção é autônoma em relação às demais ou se consiste na contabilização de pagamentos e de transferências, apontados como ilegais, já abordados nos achados de fiscalização n.º 1, 2 e 3; e (b) se o valor de R\$ 263.987,95 (R\$ 60.986,78 + R\$ 203.001,17), indicado na Instrução 4720/21-CGM como dano ao erário decorrente do quarto achado de inspeção, é independente daqueles especificados nos achados de fiscalização n.º 1, 2 e 3 ou se já está abrangido por esses últimos.

A unidade técnica sustentou, em sua nova manifestação, que “as causas dos Achados n.º 1, 2, 3, e 4 são muito parecidas e/ou idênticas em alguns casos, bem como os critérios demonstrados [...]. Todavia, observa-se que os fatos não são os mesmos” (peça 211, p. 17). Ratificou, ademais, a proposta de aplicação de multas administrativas como formulada na instrução precedente.

O Ministério Público de Contas (peça 213) informou já ter emitido parecer conclusivo e encaminhou os autos a este relator.

Em derradeiro despacho (peça 214), encaminhei os autos à CGM para instrução do feito especificamente a propósito da prescrição, em razão da superveniência da revisão do Prejulgado 26 (Acórdão 1919/23-TP).

A CGM opinou “pelo reconhecimento da prescrição - tanto sancionatória quanto ressarcitória - em relação aos interessados: ETURI WISINIESKI, ROSELI MADALENA FERNANDES e IVANO CHEROBIM”, reiterando, no mais, “o teor dos opinativos expressos nas Instruções n.º 1172/22 - CGM (peça n.º 202) e n.º 5491/23 - CGM (peça n.º 211)” (Instrução 2628/24, peça 216).

O Ministério Público de Contas acompanhou os opinativos técnicos, manifestando-se “pela procedência do expediente, julgando-se irregulares as contas extraordinariamente tomadas, em virtude das falhas inicialmente descritas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005 aos Srs. Max Vida Santos e Mário Antônio Wieczorek, cinco vezes, com relação aos Achados n.ºs 01, 02, 03, 04 e 05, e ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, com relação ao Achado n.º 05, nos termos deste Parecer e da proposta de encaminhamento constante da Instrução n.º 2628/24 - CGM (peça n.º 216)” (Parecer 673/24, peça 218).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, de modo espontâneo, Mário Antonio Wieczorek e Max Vida Santos insurgiram-se contra a proposta da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à aplicação sanções aos peticionários (peça 220).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto, a presente tomada de contas extraordinária versa sobre os seguintes achados de inspeção:

1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO
2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013
3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014)
4. SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)
5. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO N° 06 (TCE-PR)
6. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E NÃO DIGITALIZAÇÃO (Relatório de inspeção à peça 6 do apenso)

A caracterização e a comprovação de cada uma dessas irregularidades foram detalhadamente realizadas pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) no relatório de inspeção à peça 6 dos autos 398005/15, em apenso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De modo geral, o núcleo das defesas apresentadas nos autos consiste na alegação de que a responsabilidade pelas ilegalidades é exclusiva da sra. Gisele Gremski Vida.

Segundo a petição dos srs. Fabiano B. Cassanta, Max V. Santos, Mário A. Wieczorek e Ivano Cherobim (peça 118), aquela agente exercia o cargo de contadora da Câmara Municipal e, também, o de diretora financeira do órgão, concentrando uma série de atribuições e de atos relacionados à “gestão financeira do órgão: aprovação de pagamentos, controle das informações contábeis e, principalmente, acesso e gestão da conta bancária” (peça 118, p. 2).

A mesma peça de defesa acrescenta que “Para o exercício de suas funções, a servidora era detentora das senhas de acesso à conta bancárias online, das senhas para pagamentos e operações com uso de cartão magnético, bem como de todas as demais informações bancárias necessárias à movimentação das contas e à gestão financeira global do ente” (peça 118, p. 2).

No mesmo sentido, a Câmara Municipal de Palmeira sustenta que a sra. Gisele agiu com dolo, tanto para se beneficiar de pagamentos ilegais quanto para ocultá-los dos demais agentes públicos da Câmara, inclusive mediante fraude (conforme petição à peça 94).

Especificamente em relação ao achado de fiscalização n.º 5, *PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO N.º 06 (TCE-PR)*, as defesas constantes dos autos apresentam razões que buscam, em alguma medida, contestar o mérito do apontamento, sustentando que a contratação foi legítima e que não infringiu o aludido prejulgado.

Na Instrução 701/18-COFIM (peça 134) – a primeira que adentrou o mérito do processo – a unidade técnica manifestou-se, basicamente, ratificando o relatório de inspeção (peça 6 do apenso). As medidas sugeridas variaram de acordo com a responsabilidade atribuída a cada agente (a contadora da Câmara Municipal¹

¹ Giseli Gremski Vida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e cinco presidentes do órgão ao tempo dos fatos²), conforme a matriz de responsabilização constante do referido relatório de fiscalização, cuja síntese consta de sua página 79 e seguintes. Consideradas em seu conjunto, elas compreenderam a restituição de valores ao erário, multa proporcional ao dano, declaração de inidoneidade (para fins de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de proibição de contratação com o Poder Público), inclusão na lista de agentes com contas irregulares, além do encaminhamento dos autos ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná e ao Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeira), bem como uma série de recomendações ao órgão fiscalizado.

Na Instrução 3982/19-CGM (peça 141), o segmento técnico ratificou sua manifestação anterior e acrescentou, como responsáveis pelas irregularidades, os agentes que exerceram o controle interno da Câmara Municipal de Palmeira ao tempo dos fatos,³ conforme propusera o Ministério Público de Contas no Parecer 288/18 (peça 136).

Após o exercício do contraditório pelos referidos controladores internos, a unidade técnica considerou-os, de fato, responsáveis pelos achados de fiscalização em tela (Instrução 4720/21, peça 183). Todavia, registrou a prescrição da pretensão sancionatória relativamente quanto a dois deles,⁴ que atuaram até fevereiro de 2014, sendo de novembro de 2019 o despacho que ordenou as suas citações.⁵ Assim, propôs a aplicação de multa administrativa unicamente à última controladora em exercício ao tempo dos fatos. Estendeu, ainda, esse opinativo de aplicação de multa administrativa aos demais agentes indicados nas instruções anteriores como responsáveis pelas irregularidades constatadas. Ampliou, também, o rol de responsabilizados pela restituição de valores. Consolidou nos seguintes termos as sanções que propôs:

² Ivano Cherobim (2009-2010), Max Vida Santos (2011-2012), Mário Antonio Wieczorek (2012), Fabiano Bishop Cassanta (2013-2014) e Domingos Everaldo Kuhn (2015-2016).

³ Eturi Wisnieski (2010-2012), Roseli Madalena Fernandes (2012-2014) e Carla Beatriz Turmina (2014-2016).

⁴ Eturi Wisnieski e Roseli Madalena Fernandes.

⁵ Posteriormente, a unidade técnica ratificou seu entendimento quanto à prescrição relativamente Eturi Wisnieski e Roseli Madalena Fernandes e estendeu-lhe, ainda, a Ivano Cherobim, presidente da Câmara Municipal de Palmeira no período de 01/01/2009 a 31/12/2010 (Instrução 2628/24-CGM, peça 216).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que seja aprovado na íntegra o Relatório de Inspeção nº 398005/15, e aplicadas as seguintes sanções, às quais deverão ser acrescidos a correção monetária e os juros legais:

i. Sanções à Sra. Giseli Gremski Vida, Contadora e Diretora Financeira da Câmara Municipal de Palmeira, CPF nº 023.721.739-28:

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 15.244,89 (2012), R\$ 33.104,71 (2013) e R\$ 50.939,35 (2014), devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 1.230,40 e R\$ 89.176,40, devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Giseli Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 90.498,39 (2014) e R\$ 13.728,00 (2013 e 2014), devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ R\$ 60.986,78, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

ii. Sanções ao Sr. Max Vida Santos, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2016 a 21/05/2012; CPF 035.887.099-24

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 15.244,89, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 1.230,40, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ R\$ 60.986,78, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Condenação ao ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 30.137,81, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii. Sanções ao Sr. Mário Antonio Wieczorek, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 22/05/2012 a 31/12/2012, CPF nº 409.810.299-49.

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 15.244,89, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 1.230,40 e R\$ 89.176,40, devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ R\$ 60.986,78, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Condenação ao ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 13.102,48, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

iv. Sanções ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2013 a 31/12/2014, CPF nº CPF 029.655.819-28

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 33.104,71 e R\$ 50.939,35, devidamente atualizados., devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 1.230,40 e R\$ 89.176,40, devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Giseli Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)

Condenação solidária para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 90.498,39 e R\$ 13.728,00, devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Condenação ao ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 203.001,17, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Condenação ao ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 35.179,93, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 6 – Destruição de documentos contábeis e não digitalização.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

v. Sanções ao Sr. Ivano Cherobim, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2009 a 31/12/2010, CPF 426.975.909- 78.

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Condenação ao ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 16.800,00, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado;

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

vi. Sanções ao Sr. Domingos Everaldo Kuhn, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2015 a 31/12/20106, CPF 320.207.329-04

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Condenação ao ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 5.186,40, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; e Multa proporcional ao dano, conforme previsão do artigo 89, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, em percentual a ser arbitrado pelo colegiado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

vii. Sanções à Sra. Carla Beatriz Turmina, Controladora Interna, de 01/03/2014 a 27/07/2016, CPF nº 029.704.919-40.

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Giseli Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 6 – Destruição de documentos contábeis e não digitalização.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005

ii. Seja emitida Declaração de Inidoneidade, inabilitando para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública do Estado do Paraná e seus Municípios pelo prazo de cinco anos, os Srs. Gisele Gremski Vida, Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek, Fabiano Bishop Cassanta, Ivano Cherobim e Domingos Everaldo Kuhn. (Instrução 4720/21, peça 183, grifos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Instrução 1172/22-CGM (peça 202), por sua vez, embora tenha reiterado a conclusão quanto à ocorrência das irregularidades e às respectivas responsabilizações – exceto do sr. Fabiano Bishop Cassanta e da sra. Carla Beatriz Turmina, agentes que a CGM considera não serem merecedores de qualquer sanção –, alterou significativamente o opinativo acerca das medidas cabíveis, reduzindo-as unicamente à multa administrativa, inaugurando assim a linha de entendimento mantida nas instruções subsequentes (n.º 5491/23, peça 11, e 2628/24, peça 216).

Pois bem. Em síntese, os achados de inspeção de n.º 1 a 3⁶ se referem a pagamentos indevidos efetuados pela contadora e diretora financeira da Câmara Municipal de Palmeira, ocasionando dano ao erário.

O achado de n.º 4,⁷ conforme relata a unidade técnica no relatório de inspeção (e também a defesa Câmara Municipal à peça 94), versa sobre o fato de que, a partir de março de 2013, valores correspondentes a despesas irregulares foram registrados “na conta 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR” (peça 6 do apenso, p. 55).

O achado 6,⁸ por sua vez, diz respeito à eliminação de documentos por ordem da agente que efetuou os aludidos pagamentos indevidos.

Por fim, o achado de fiscalização n.º 5 trata, do modo como consta do relatório de inspeção, de irregularidade autônoma, referente à contratação de empresa para a prestação de serviços de contabilidade, segundo informações constantes do SIM-AM.

Assim, a unidade técnica agrupou sua análise referente aos achados de fiscalização 1 a 4 e 6, expondo-a nos seguintes termos (peça 202):

⁶ “1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO

2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013

3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014)”

⁷ “4. SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consultou-se o processo 0002103-87.2014.8.16.0124 no PROJUDI, no qual o Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR denunciou a Sra. Giseli Gremski Vida pelos desvios efetuados enquanto contadora e Diretora Financeira da Câmara de Palmeira. Acusou o MPE/PR a ex-servidora de, aproveitando-se da confiança nela depositada, forjar o preenchimento das folhas salariais, efetuar transferências desvinculadas da prestação de serviços e usar os recursos do legislativo para pagar serviços particulares.

Na acusação, os ex-gestores do legislativo foram arrolados como testemunhas pelo MP/PR.

Consta da sentença que a ré confessou os fatos:

Ao ser interrogada, a ré Giseli Gremski Vida, confessou os fatos. Afirmou que era servidora da Câmara Municipal de Palmeira, exercendo o cargo de contadora, cumulado com o cargo em comissão de diretora financeira. **Aproveitando-se dessa condição, alterou os valores de seus salários, lançando-os sempre em valor maior.** Afirmou que através de uma resolução foi mudada a letra das funções de cargo superior e diante disso começou a efetuar o pagamento de seu salário em dobro, acreditando que tinha direito. Relatou que essa referida resolução não fazia menção a salários. Com relação ao número de horas excedentes registrados em seu ponto, relatou que o sistema havia sido instalado recentemente e usavam o seu cadastro como teste, sempre que precisavam aprender um novo movimento naquele sistema, faziam sob seu nome. **Não comentou com nenhum dos vereadores que estava efetuando o pagamento em dobro de seu salário, cujos valores constavam em seu contracheque. Porém, destacou que ninguém examinava os contracheques.** (grifos nossos)

Da sentença, tem-se o seguinte relato das testemunhas:

⁸ “6. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E NÃO DIGITALIZAÇÃO”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A procuradora da Câmara Municipal de Palmeira, Anna Carolina Amorim da Costa, ouvida em juízo, declarou que por volta do mês de 2014 foi chamada pelo **Presidente da Câmara, Fabiano Bishop Cassanta, que lhe apresentou uns extratos bancários, dos quais identificaram que o salário da ré estava sendo efetuado em valor muito superior ao devido. Tais documentos foram encaminhados a controladoria que determinou a instauração de sindicância. Os presidentes nunca acompanharam os pagamentos de salário dos servidores, sendo apresentado apenas uma planilha ao presidente.** A ré justificou o aumento na resolução que estabeleceu letras nos cargos, ou seja, igualou as letras dos cargos de nível superior, porém, tal resolução não fazia referência a qualquer salário. Esclareceu que seu cargo era de 20 horas e o cargo da ré de 40 horas, porém, teve sua carga horária dobrada, com devida atualização de valores do seu salário, quando então, em meados de 2012, a ré pugnou pela equiparação dos salários de contadora com a da procuradora. Tal pedido foi rejeitado pelos vereadores. Novamente apresentado o pedido de aumento de salário pela ré em 2014, também foi rejeitado. Afirmou que nas planilhas apresentadas pela ré, o valor de salário dela não apresentava alteração, porém, os extratos obtidos através da Caixa Econômica Federal (mov.113.4), confirmaram um aumento significativo no salário da ré. Ainda, relatou que foi observado que em dezembro de 2013, no sistema de banco de horas daquele órgão, a ré possuía 4 (quatro) horas extras de crédito, porém, em janeiro o crédito aumentou 101 (cento e uma) horas extras, o que seria impossível ter trabalhado.

(...)

Por sua vez, **a testemunha Max Vida Santos**, quando ouvido em juízo, afirmou que foi presidente da Câmara durante o ano de 2011 inteiro e em 2012, até meados de maio, quando saiu daquele órgão. Durante a sua gestão, a ré já atuava como contadora e por ele foi nomeada como Diretora Financeira. **A**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elevação irregular do salário da ré foi efetuada no mês de abril de 2012, sem qualquer deliberação da Câmara. Afirmou que originalmente sua jornada era de 40 horas semanais. Na sua época a movimentação financeira ocorria através de cheques, posteriormente mediante transferência, por senhas, **mas não sabe quantas senhas eram e ele tinha disponibilizado a sua senha para a ré, pois tinha plena confiança nela, uma vez que ela sempre prestou contas com transparência.** O sistema financeiro da Câmara era operado exclusivamente por ela, porém, sempre permitiu que ele tivesse acesso as movimentações. Como presidente não tinha conhecimento dos salários dos servidores e não se recorda se eram lhe apresentados valores individualizados. **Transferiu a presidência para o vereador Mario Antonio Wieczorek, sem que tivesse sido realizado uma contabilidade quando deixou o cargo.**

O presidente da Câmara Antonio Wieczorek, que exerceu o cargo de junho a dezembro de 2012), quando ouvido em juízo confirmou que a ré era contadora durante a sua gestão e diretora financeira, tendo responsabilidade plena e exclusiva pelas movimentações financeiras, as quais se davam através de transferências bancárias mediante uso de senhas que ela tinha irrestrito acesso. Não se recorda se havia uma segunda senha, porém, se olvide, a ré era detentora de ambas. **Quando assumiu o cargo de presidente da Câmara, foi até o banco, acompanhado da ré, para modificar a titularidade das contas e receber uma nova senha, a qual já imediatamente repassou à ré. Na sua gestão, a ré sempre prestou contas verbalmente, sem apresentar documentos, por isso, não sabia o valor exato dos salários dos servidores.** Se recorda que um aumento salarial foi pleiteado pela ré, porém, negado. Quando deixou o cargo de presidente da Câmara, novo aumento salarial foi pleiteado pela ré, porém, novamente negado por deliberação de todos os vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A testemunha Ivano Cherobim, também ouvida em juízo, também confirmou que **a ré tinha irrestrito acesso e responsabilidade sobre as movimentações financeiras da Câmara Municipal desse Município. Afirmou que a ré foi nomeada durante os últimos cinco meses de seu mandato, como contadora e não tinha cargo em comissão.** Na época os pagamentos se realizavam por cheques assinados por ele, presidente, e pela contadora. Os cheques vinham acompanhados com comprovantes e eram arquivadas cópias. Os pagamentos de salários também eram feitos com cheques. Nunca foram apresentados valores individualizados dos salários dos servidores para ele. Posteriormente as movimentações passaram a ser mediante transferências e a contadora era detentora da senha e nunca viu se os presidentes necessitavam digitar alguma senha. O aumento do salário da ré nunca foi autorizado pelos vereadores.

(...)

Com relação a essas transferências, **Fabiano Bishop Cassanta**, afirmou que **quando presidente da Câmara, constatou as transferências irregulares através de extratos requeridos a instituição bancária, que demonstravam várias transferências para contas particulares da ré.** Além disso, afirmou foi adquirida uma câmera fotográfica, cuja compra foi autorizada pelo órgão, porém, a nota fiscal apresentou valor superior e ao averiguar, constatou-se que junto a câmera, foi comprado um flash e uma lente, usadas particularmente pela ré. Além disso, encontrou um empenho de R\$ 3000,00 para pagamento de despesas da câmara em nome da servidora da Câmara Angela, o qual ela sacou e entregou para a ré, cuja justificativa apresentada por ela foi que os valores eram para pagamento de pequenas despesas. Afirmou que as movimentações financeiras do órgão eram efetuadas exclusivamente pela ré, mediante inserção de duas senhas, uma dela, e outra que deveria estar com o presidente, porém, como era de costume, disponibilizou sua senha para ela. Todos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os presidentes sempre disponibilizaram a senha para a ré. **Quando verificou essas irregularidades, encerrou a sua assinatura eletrônica que estava com a ré, bloqueou a senha e passou a fazer os movimentos junto com ela.** Então, requereu extrato das contas bancárias às instituições financeiras e percebeu diversos depósitos para contas particulares da ré, a partir de outubro de 2013. Afirmou que a ré tentou justificar que, como por lei a Câmara não pode usufruir de juros, ela efetuava os saques para posterior devolução, mas nenhuma devolução foi efetuada.

Do depoimento da testemunha Max Vida Santos é possível extrair que durante a sua gestão como presidente, janeiro de 2011 a maio de 2012, a ré atuava como contadora e foi nomeada ao cargo em comissão de diretora financeira, por isso, detinha pleno controle das movimentações financeiras da Câmara Municipal.

Por sua vez, **Mario Antonio Wieczorek**, presidente da Câmara de junho a dezembro de 2012, afirmou que a movimentação financeira necessitava da inserção de senhas, das quais a ré era detentora. Quando assumiu a gestão, foi até o estabelecimento comercial trocar a titularidade das contas bancárias da câmara e gravar uma nova senha, tais procedimentos foram acompanhados pela ré e ela de imediato tomou conhecimento da senha. **A prestação de contas pela ré era feita verbalmente, sem apresentar documentos.** Após sua gestão, quando o presidente era Fabiano Bishop Cassanta, em meados de 2014, foi realizada uma reunião na qual veio a público os desvios que a ré realizava. Durante a sua gestão, não teve conhecimento de nenhum ilícito. Confirmou ainda que haviam equipamentos de fotografia adquiridos pela Câmara, em posse da ré, os quais foram devolvidos após a instauração de sindicância, pelo marido da ré.

Ainda, foi ouvida a testemunha **Ivano Cherobim**, o qual informou que foi presidente no começo da carreira da ré e não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

houveram irregularidades nesta época. **Quando presidente, os pagamentos se realizavam por cheques assinados por ele e pela contadora, dos quais eram arquivadas cópias, junto com documentos comprobatórios da despesa. Porém, afirmou que a movimentação financeira daquele órgão era exclusiva da servidora.** Posteriormente as movimentações passaram a ser mediante transferências e a contadora era detentora da senha e nunca viu se os presidentes necessitavam digitar alguma senha.

Nota-se que, de fato, na sentença, que transitou em julgado em 14/02/2020, foi reconhecido que a Sra. Gisele Gremski Vida foi a única responsável pelos crimes cometidos, ausentes indícios da participação de outro agente nos desvios de recursos da Câmara Municipal de Palmeira. Entendeu o Juízo:

Assim, de todo o conjunto probatório se extrai que a única responsável pela inserção de dados no sistema financeiro da Câmara, inclusive salários, bem como, pelos seus pagamentos, era a ré, uma vez que além de contadora daquele órgão, detinha cargo em comissão de diretora financeira, dos quais se utilizou para efetuar aumento salarial indevido, por deliberação própria, obtendo uma vantagem indevida de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Notadamente, a ré detinha as senhas bancárias e sabia que não havia um controle rígido por parte dos Presidentes ou dos próprios vereadores, sendo certo que praticara dolosamente todos os fatos narrados na denúncia.

(...)

Ademais, ficou claro que tais fatos foram praticados pelo menos 85 (oitenta e cinco) vezes, o que se depreende dos extratos bancários da câmara que comprovaram transferências para suas contas pessoais, configurando a forma continuada do crime. Portanto, as provas são contundentes em demonstrar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a prática, por parte da ré, do crime de peculato, previsto no art. 312 do CP.

Por oportuno, observo que restou amplamente comprovado que a ré reiterou a conduta prevista no art. 312 por 85 vezes e por 30 vezes a conduta tipificada no art. 313-A, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva, visto que prática delitiva se sucedeu entre o mês de março de 2012 a abril de 2014.

Todavia, também, decidiu o Juízo pela inimputabilidade da ré e pela aplicação de medida segurança, isto é, uma absolvição imprópria.

Ressalte-se que nos autos consta Laudo Psiquiátrico (mov. 156.2), elaborado junto ao incidente de insanidade mental instaurado no decorrer do processo, que com concluiu de modo fundamentado que ela era, ao tempo dos fatos aqui analisados, inteiramente incapaz de entender seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Constata-se cabalmente, portanto, **a inimputabilidade da ré, bem assim todos os pressupostos e requisitos para a aplicação da Medida de Segurança de internamento**, operando-se portanto, a Absolvição Imprópria.

Destaco que ambos os crimes praticados pela réu são punidos com reclusão de sorte que a medida de segurança deverá se iniciar em regime de internamento.

Diante do exposto, em relação a todos os delitos imputados com fundamento no art. 26 “caput” do Código Penal Brasileiro, combinado com os artigos 386, inciso V e 411 do Código de Processo Penal, **ABSOLVO a denunciada Gisele Gremski Vida e em decorrência da comprovação de sua inimputabilidade, aplico a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por tempo indeterminado**, devendo a primeira perícia ser realizada no decurso dos dois primeiros anos de internamento, sem prejuízo da medida ser reavaliada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo Juiz da Vara de Execução Penal, no decurso do internamento.

A sentença, conforme já apontado, transitou em julgado em 14/02/2020. A expedição de guia de internação definitiva ocorreu em 06/05/2020.

Nos autos dos processos, houve a apreensão de bens da ex-servidora (movimentações 138/151 do PROJUDI) e o bloqueio dos valores existentes nas contas de sua titularidade.

Arquivos	151	07/08/2016 18:24:41	JUNTADA DE DOCUMENTOS APREENSÃO	Neli Mari Calari Correia Analista Judiciária
	151.1 Arquivo: Auto de Exibição e Apreensão	Ass.: NELI MARI CALARI CORREIA	Auto de Exib e Apreensao giseli carro e moto.pdf	Segredo
Arquivos	150	07/08/2016 16:51:15	JUNTADA DE DOCUMENTOS APREENSÃO	Neli Mari Calari Correia Analista Judiciária
	150.1 Arquivo: Termo de Restituição	Ass.: NELI MARI CALARI CORREIA	decisao restituicao.pdf	Segredo
Arquivos	149	07/08/2016 16:45:01	JUNTADA DE DOCUMENTOS APREENSÃO	Neli Mari Calari Correia Analista Judiciária
	149.1 Arquivo: Auto de Exibição e Apreensão	Ass.: NELI MARI CALARI CORREIA	Auto de Exib e Apreensao giseli computador.pdf	Segredo
Arquivos	148	07/08/2016 16:39:13	JUNTADA DE DOCUMENTOS APREENSÃO	Neli Mari Calari Correia Analista Judiciária
	148.1 Arquivo: Decisão Conversão de Prisão em Flagrante em Preventiva	Ass.: NELI MARI CALARI CORREIA	Decisao Bloqueio preventiva giseli.pdf	Segredo
	148.2 Arquivo: Auto de Exibição e Apreensão	Ass.: NELI MARI CALARI CORREIA	Auto de Exib e Apreensao cartoes giseli.pdf	Segredo
	148.3 Arquivo: Comprovante Apreensão CNU	Ass.: NELI MARI CALARI CORREIA	SINBA CNU autos 210387.2014.pdf	Segredo

Arquivos	147	10/03/2016 09:13:44	ATO ORDINATÓRIO PRATICADO HABILITAÇÃO PROVISÓRIA - Advogado: HERCULANO AUGUSTO DE ABREU FILHO habilitado até 11/03/2016 (1 dia)
	146	30/11/2015 18:05:52	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS valor em moeda nacional recebido em cartório em 10.09.2014 (Caixa Ec Federal)
	145	30/11/2015 17:56:47	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS 02 aparelhos computadores (Notebook, cor preta ASUS X450C e Semp Toshiba, na cor preta).
	144	30/11/2015 17:55:01	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS 01 recibo nº 0153326, valor R\$ 4.000,00, expedido por Banigui Veiculos, fav. Giseli G.Vida; 02 Pen driver: um azul capacidade 4Gb e 01 na cor preta...
	143	30/11/2015 17:53:51	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS 01 comprovante de saque junto À CEF, agência 1525 (Curitiba), no valor de R\$ 1.500,00; 01 via de contrato preliminar de compra e venda de veículo I...
	142	30/11/2015 17:53:00	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS 02 envelopes Itaúcard; 01 envelope uniclass; 01 envelope banco Itaú; 02 envelopes da CEF; 01 envelope do Banco do Brasil, todos endereçados à Giseli...
	141	30/11/2015 17:52:06	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS 04 cartões de crédito (VISA 432032117166228 - Bandeira Hering - Losango; MASTERCARD 5464792011829587 Banco do Brasil; MAESTRO MASTER CARD 53247300...
	140	30/11/2015 17:51:05	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS Itaú; MASTERCARD 5448910269050828 Banco Itaúcard20; VISA 4007700438019358 CEF; VISA 4108639602105353 SANTANDER; VISA PLATINUM 4590800162740582 Itaúun...
	139	30/11/2015 17:49:29	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS 01 motocicleta HONDA NXR 125 Bros, placas AVV 9733, cor preta, chassi 9C2JD2320DR006622.
	138	30/11/2015 17:47:49	CADASTRAMENTO DE BENS APREENDIDOS 01 automóvel RENAULT/DUSTER placas AVG 5909, cor prata chassi 93YHSR6PSD3552369 com chave de ignição e CRVL e CRV.

Após o trânsito em julgado, instado a se manifestar, o MP/PR defendeu que, em relação ao dinheiro, a absolvição imprópria não deve autorizar a restituição, uma vez comprovado que, independentemente da condição pessoal da promovida, se trata de produto de crime. Defendeu:

Em relação ao dinheiro, contudo, entende-se que a absolvição imprópria não deve autorizar a restituição, notadamente porque comprovado que, independentemente da condição pessoal da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

promovida, se trata de produto de crime. Esta certeza decorre, inclusive, da condenação por improbidade administrativa dos autos nº 0000520-33.2015.8.16.0124, no valor de R\$ 282.051,87(duzentos e oitenta e dois mil e oitenta e sete centavos). Assim sendo, o Ministério Público requer que o montante apreendido seja transferido para aos autos de Ação Civil Pública, notadamente para que a restituição ocorra apenas quando reparado o dano causado por suas condutas.

A petição do MP/PR foi acolhida pela Juíza e o montante apreendido transferido para os autos da Ação Civil Pública.

Consultou-se, então, os autos da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa 0000520-33.2015.8.16.0124 movida pelo MP/PR contra a Sra. Gisele Gremski Vida pelo atos tratados nesta Tomada de Contas Extraordinária.

Nestes autos, além dos bens já apreendidos nos autos da ação anteriormente analisada, notou-se que houve a determinação de sequestro do imóvel de propriedade da ex-servidora. Destacou o MP:

Como se sabe as jurisdições civil e criminal são independentes, na medida em que geram efeitos distintos, provenientes de sanções de diversa natureza.

As sanções criminais não se confundem com as sanções políticas, administrativas e civis preconizadas na Lei de Improbidade Administrativa. Aliás essa independência entre os dois tipos de processos é expressamente ressaltada pelo artigo 12 da Lei 8.429/92.

(...)

A par disso, mostra-se tanto menos devida a suspensão da ação cível na medida em que se observa que a contestante não nega a prática dos fatos, ou mesmo a existência deles. Antes, pelo contrário, confirma o alegado na inicial e confessa que agira na forma como lá foi narrado. Nesse caso não resta ao processo penal prestar qualquer contribuição ao procedimento cível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

Calha consignar, nesse momento, que ainda que se verificasse, por hipótese, a insanidade da requerida, isso não impediria a aplicação de várias das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Sim porque, o erário municipal não poderá remanescer a descoberto, ainda que se comprove ter ela perpetrado os atos em questão sem capacidade de entender-lhes a ilicitude ou de proceder de acordo com tal entendimento. **Se ela dispõe de patrimônio, e dispõe, ele deve ser utilizado para ressarcir o prejuízo do Município, independentemente da capacidade mental da ré.**

Até porque, se assim não for, estar-se-á compactuando com um enriquecimento sem causa da requerida. Sim, porque ela retirou ilegalmente patrimônio do Município de Palmeira e adicionou-o ao seu patrimônio pessoal, sem qualquer contrapartida. **Seria verdadeiro absurdo que, mesmo tendo feito isso insana, continue a usufruir desse patrimônio.**

A ação de improbidade foi julgada procedente, em 08/07/2019:

Diante do enquadramento da conduta da ré ao artigo 9º da Lei 8.429/92, tem-se que as sanções a serem aplicadas são aquelas previstas no artigo 12, I, da referida Lei.

Assim, resta condenada a ré ao ressarcimento integral do dano, no importe de R\$ 152.089,20 (cento e cinquenta e dois mil, oitenta e nove reais e vinte centavos), a ser devidamente atualizado quando do seu pagamento.

A perda da função pública não pode mais ser imposta em razão de já ter acontecido no âmbito administrativo. Não obstante, deve ser declarada a referida perda a fim de evitar que eventual reversão dessa decisão administrativa de demissão por eventual falha processual justifique a recondução da ré ao cargo.

Quanto à suspensão dos direitos políticos, considerando a gravidade da conduta e o montante do prejuízo causado ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

erário, aplico tal sanção pelo prazo de 8 (oito) anos, período que considero adequado e razoável à reprovação da conduta.

A fim de inibir a prática de novas condutas ímprobas, fixo a multa civil, a ser paga pela ré, em valor equivalente à metade do dano ao erário, ou seja, em R\$ 76.044,00 (setenta e seis mil, e quarenta e quatro reais), a ser devidamente corrigido.

Por fim, impõe-se a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. A proibição atinge as três esferas administrativas, ou seja, federal, estadual e municipal, sendo que na esfera estadual é referente ao Estado do Paraná e, na esfera municipal, referente ao Município de Palmeira/PR.

Por fim, uma vez constatada em cognição exauriente a prática de ato de improbidade por parte da ré e, diante da necessidade de ressarcimento do dano e de pagamento de multa civil, deve ser mantida a decretação de indisponibilidade dos veículos Renault/DUSTER, placa AVG5909 e motocicleta HONDA/NXR 125 BROS ES, placa AWW9733, bem assim do bem imóvel registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Palmeira, matrícula imobiliária nº 11.413.

(...)

No que tange ao quantum a ser indenizado pela ré, tem-se que deve significar quantia que repare o abalo moral da coletividade, não importando em enriquecimento sem causa, além de representar valor que vise a inibir o cometimento de atos semelhantes pelos agentes públicos.

Assim, ante a reprovabilidade da conduta da requerida e a prevenção de novas ocorrências, tem-se como razoável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arbitrar o valor a ser indenizado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização, deverá ser revertido à Câmara Municipal de Palmeira/PR.

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, com o que RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar a ré Gisele Gremski Vida às seguintes sanções do art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão da prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, VII, e no art. 10, I e II, IX, da aludida Lei:

A ex-servidora recorreu. Em sede de apelação cível, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 19 de março de 2021, deu parcial provimento ao apelo, **para afastar as penas de improbidade, mas manter a condenação de ressarcimento ao erário**. Sobre as penas de improbidade, tal foi a argumentação do TJ/PR para afastar a imputação:

Portanto, a ilegalidade e a improbidade não são, em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável, tomar-se uma pela outra, visto que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, uma ilegalidade qualificada pelo intuito doloso do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia e dolo.

(...)

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos dos artigos 9º e 11, da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De fato, o caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

(...)

O laudo psiquiátrico apresentado definiu que a Ré possui grave patologia mental, “transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos” (CID F31.2), alterações de pensamento, delírios de grandeza, humor em mania, ansiedade em nível elevado, irritabilidade exagerada; enfim, diversos sintomas que indicaram a incapacidade de entender o caráter criminoso dos fatos ou se determinar de acordo com tal entendimento (mov. 68.2).

(...)

Acresça-se que foi expedido mandado de internação da Ré em hospital de custódia (mov. 200 dos autos de Ação Penal 1º 0002103- 87.2014.8.16.0124).

Dessa forma, no caso em que se analisa, não faz parte dos objetivos da Lei de Improbidade a penalização de indivíduo que não possui consciência do ilícito.

O que se justifica, portanto, é apenas o ressarcimento ao erário, afastadas as demais penalidades, inclusive como requereu o Ministério Público nesta instância (mov. 17 destes autos recursais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A decisão transitou em julgado em 02 de junho de 2021. Na última movimentação, os autos foram remetidos para o contador judicial da comarca de Palmeira, em 30/11/2021.

Conclui-se, portanto, que todas as medidas para a punição da ex-servidora, tanto no âmbito penal quanto para o ressarcimento ao erário, já foram tomadas pelo Ministério Público Estadual, que ingressou com ação penal e ação de improbidade administrativa contra a Sra. Gisele Gremski Vida. Houve apreensão de bens e de contas bancárias da representação, razão pela qual não seria eficiente a determinação de novas medidas no sentido de ressarcir o erário por esta Corte de Contas.

Também, considerando que a inimputabilidade desta foi demonstrada por laudo psiquiátrico, nos autos penais, e, consoante o afastamento das penas de improbidade pelo TJ/PR, opina-se, também, pelo afastamento de qualquer sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005 à servidora Gisele Gremski Vida.

Quanto aos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Palmeira, entende-se que a argumentação destes pelo afastamento da condenação solidária pelo ressarcimento de valores deve ser acolhida. No que pese a independência de instâncias, é importante destacar que há vinculação ao trânsito em julgado da ação penal, refletindo a decisão do Judiciário na esfera desta Corte de Contas.

Consta da sentença da ação penal que a Sra. Gisele Gremski Vida foi **a única responsável pelos crimes cometidos, ausentes indícios da participação de outro agente nos desvios de recursos da Câmara Municipal de Palmeira**. Sendo assim, a CGM opina pelo afastamento da determinação solidária ao ressarcimento em face dos ex-gestores, por entender que a condenação destes à restituição contrariaria a decisão judicial.

Ademais, por intermédio da ação de improbidade, o Ministério Público Estadual **adotou tomadas as medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário**, tornando inócuas novas movimentações neste sentido no âmbito desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, se desproporcional a determinação de restituição de ressarcimento, esta Auditora entende que as condutas omissivas dos representados, se não determinantes, contribuíram para facilitar os crimes cometidos pela ex-servidora. Como os próprios admitiram no âmbito da ação penal, houve falhas de gestão, que, nos termos apontados pela inspeção, constituem negligência do exercício das funções de Presidente.

Observa-se o depoimento do Sr. Max Vida Santos:

Na sua época a movimentação financeira ocorria através de cheques, posteriormente mediante transferência, por senhas, **mas não sabe quantas senhas eram e ele tinha disponibilizado a sua senha para a ré, pois tinha plena confiança nela, uma vez que ela sempre prestou contas com transparência.**

(...)

Como presidente não tinha conhecimento dos salários dos servidores e não se recorda se eram lhe apresentados valores individualizados.

Inicialmente, destaca-se que a prática de emprestar a senha para qualquer pessoa, no que pese ser comum em diversos órgãos públicos, é reprovável, configura falha de segurança e sujeita o agente que emprestou à eventual responsabilização por atos praticados com o uso deste elemento.

Isso posto, é clara a negligência do Sr. Max Vida Santos que, enquanto presidente, declarou nem mesmo saber qual era o salário dos servidores da Câmara. Ainda, o Sr. Max afirmou que a servidora prestava as contas com transparência. Não é possível adentrar no elemento subjetivo quanto à efetiva crença do ex-gestor nesta afirmação, porém, é claro dos elementos dos autos **que não era este o caso.**

Houve, portanto, negligência do ex-gestor em elementos básicos, tal como um mínimo acompanhamento das movimentações financeiras ou a instituição de algum controle que permitisse a verificação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reiteradas irregularidades cometidas pela contadora. De forma não recomendada, as movimentações financeiras da folha de pagamentos da Câmara eram centradas nas mãos de uma única pessoa, o que possibilitou a perpetuação das ilegalidades.

De forma semelhante, declarou o Sr. Antonio Wieczorkek:

O presidente da Câmara Antonio Wieczorek, que exerceu o cargo de junho a dezembro de 2012), quando ouvido em juízo confirmou que a ré era contadora durante a sua gestão e diretora financeira, tendo responsabilidade plena e exclusiva pelas movimentações financeiras, **as quais se davam através de transferências bancárias mediante uso de senhas que ela tinha irrestrito acesso.** Quando assumiu o cargo de presidente da Câmara, foi até o banco, acompanhado da ré, para modificar a titularidade das contas e receber uma nova senha, a qual já imediatamente repassou à ré. **Na sua gestão, a ré sempre prestou contas verbalmente, sem apresentar documentos, por isso, não sabia o valor exato dos salários dos servidores**

Quanto ao Sr. Ivano Cherobim, este declarou ao Juízo:

A testemunha Ivano Cherobim, também ouvida em juízo, também confirmou que **a ré tinha irrestrito acesso e responsabilidade sobre as movimentações financeiras da Câmara Municipal desse Município.** Afirmou que a ré foi nomeada durante os últimos cinco meses de seu mandato, como contadora e não tinha cargo em comissão. Na época os pagamentos se realizavam por cheques assinados por ele, presidente, e pela contadora. Os cheques vinham acompanhados com comprovantes e eram arquivadas cópias. Os pagamentos de salários também eram feitos com cheques. Nunca foram apresentados valores individualizados dos salários dos servidores para ele. Posteriormente as movimentações passaram a ser mediante transferências e a contadora era detentora da senha e nunca viu se os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presidentes necessitavam digitar alguma senha. O aumento do salário da ré nunca foi autorizado pelos vereadores.

Por sua vez, consta do Relatório de Inspeção:

Subjetivamente, a causa dessa inconformidade deve-se atribuir à contadora Sra. GISELI GREMSKI VIDA, que efetuava pagamentos indevidos e ilegítimos a si própria a título de salário, aproveitando-se de ato normativo ilegal (portaria) que elevou a remuneração da procuradora da Câmara Municipal e da falta de segregação das funções dentro do Poder Legislativo, avocando todas as atividades referentes às despesas e contabilizações das mesmas.

Não é possível aceitar a alegação de que nada poderia ter sido feito para constatar as relevantes discrepâncias nas contas do ente legislativo, logo no início destas, o que teria evitado o dano ao erário na proporção que ocorreu. Tal entendimento é reforçado pelo fato de que o presidente que sucedeu os Srs. Ivano, Max e Antonio notou que algo estava errado e adotou providências preventivas.

Não há razão pela qual os demais gestores, se tivessem cumprido suas funções com o zelo devido, não poderiam ter notado as mesmas irregularidades. Inclusive, foi o Sr. Fabiano, juntamente com a controladora interna Carla Beatriz Turmina, que encaminhou representação para esta Corte de Contas, a qual, posteriormente, foi convertida na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Observa-se o depoimento do Sr. Fabiano B. Cassanta:

Com relação a essas transferências, **Fabiano Bishop Cassanta, afirmou que quando presidente da Câmara, constatou as transferências irregulares através de extratos requeridos a instituição bancária, que demonstravam várias transferências para contas particulares da ré.**

(...)

Afirmou que as movimentações financeiras do órgão eram efetuadas exclusivamente pela ré, mediante inserção de duas senhas, uma dela, e outra que deveria estar com o presidente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

porém, como era de costume, disponibilizou sua senha para ela. Todos os presidentes sempre disponibilizaram a senha para a ré. **Quando verificou essas irregularidades, encerrou a sua assinatura eletrônica que estava com a ré, bloqueou a senha e passou a fazer os movimentos junto com ela.** Então, requereu extrato das contas bancárias às instituições financeiras e percebeu diversos depósitos para contas particulares da ré, a partir de outubro de 2013. Afirmou que a ré tentou justificar que, como por lei a Câmara não pode usufruir de juros, ela efetuava os saques para posterior devolução, mas nenhuma devolução foi efetuada.

Pelo exposto, a CGM mantém o entendimento pela aplicação de multa administrativa aos então presidentes da Câmara Municipal de Palmeira pelos Achados do Relatório de Inspeção n. 398005/15, afastando apenas a multa ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, uma vez que, dos gestores, ele foi o único que comprovou a adoção de medidas no sentido de encerrar as irregularidades cometidas pela contadora.

No mesmo sentido, retifica-se o posicionamento anterior e propõe-se, também, o afastamento da sanção administrativa à Sra. Carla Beatriz Turmina, nos termos já propostos, também, pelo MPC na Instrução de peça 184. (Peça 202, p. 18 a 33, grifos no original.)

Em síntese, portanto, a unidade sustenta que: no processo criminal, a sra. Giseli Gremski Vida confessou a prática dos ilícitos; os presidentes da Câmara não foram denunciados e depuseram como testemunhas, indicando a sra. Giseli como responsável pelos aludidos atos; a contadora foi a única pessoa reconhecida em sentença como autora das condutas tipificadas como peculato e inserção de dados falsos em sistemas de informação; o Poder Judiciário reconheceu, também, no âmbito criminal, a inimputabilidade da agente, aplicando-lhe medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, por tempo indeterminado; no âmbito civil, a sra. Gisele foi condenada ao ressarcimento integral do dano ao erário, em decisão judicial, tendo havido inclusive



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a “apreensão de bens da ex-servidora [...] e o bloqueio dos valores existentes nas contas de sua titularidade”, além de “determinação de sequestro do imóvel de propriedade da ex-servidora”. De acordo com a unidade, as sentenças referidas transitaram em julgado.

Fundamentalmente por esses motivos, a CGM opinou conclusivamente no sentido de que seja afastada a aplicação de medidas ressarcitórias ou sancionatórias à sra. Giseli Gremski Vida, assim como de todas as medidas, propostas nas instruções anteriores, relativamente aos demais agentes por elas responsabilizados pelos achados de fiscalização 1 a 4 e 6, com exceção da multa administrativa aos gestores da Câmara Municipal cuja atuação negligente possibilitou ou facilitou as práticas ilícitas da contadora.

Acolho parcialmente esse opinativo técnico, deixando de segui-lo no que diz respeito à proposta de afastamento de determinação de ressarcimento pela sra. Giseli (achados 1 a 4) e de responsabilização de Fabiano Bishop Cassanta (achados 1 a 4).

Inicialmente enfocando os **achados de fiscalização n.º 1 a 3**,⁹ entendo que, com efeito, a caracterização das irregularidades está demonstrada e é incontroversa, como se extrai tanto da representação que deu origem ao presente feito quanto das defesas. Vale lembrar, nesse sentido, que a tomada de contas extraordinária teve origem em representação oriunda da própria Câmara Municipal, após sindicância por ela realizada.

O dever da sra. Giseli de restituição de valores efetivamente se configura, na medida em que efetuou os pagamentos e transferências indevidos, em seu benefício, conforme amplamente demonstrado no relatório de inspeção (autos em apenso), não contraditado pela interessada, que não apresentou resposta nos autos.

⁹ 1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO
2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013
3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consoante observa a unidade técnica em sua instrução conclusiva, o Poder Judiciário decidiu que a inimizabilidade reconhecida no âmbito criminal impede a aplicação de sanções à sra. Giseli, mas não afasta o seu dever de reparação do dano, conforme acórdão assim ementado:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE E **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**. TRANSFERÊNCIAS INDEVIDAS. SERVIDORA COM TRANSTORNO BIPOLAR E GRAVE DOENÇA MENTAL. LAUDO PSQUIÁTRICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSQUIÁTRICO. RÉ INIMPUTÁVEL. **RESSARCIMENTO DEVIDO**. PENAS DE IMPROBIDADE AFASTADAS.

a) A Servidora, na posição de Contadora concursada da Câmara Municipal e, posteriormente como Diretora Financeira da Casa, realizou diversos depósitos irregulares em sua conta corrente, além de aumentos unilaterais de sua remuneração, bem como a apropriação de um objeto público.

b) Os fatos foram comprovados por meio de prova testemunhal, documentos (extratos de movimentação bancária) e depoimento da própria Ré, confirmando as ocorrências, em razão de sua doença psiquiátrica.

c) Ausente qualquer indicação concreta de irregularidade no cálculo apresentado, inclusive porque comprovado por meio dos saques, **não há como se afastar o dever de ressarcimento ao erário no valor apontado**.

d) Entretanto, é caso de se analisar as demais penalidades aplicadas à Servidora, uma vez que foi diagnosticada com doença psiquiátrica e considerada inimputável em Ação Penal.

e) O laudo psiquiátrico apresentado definiu que Ré possui grave patologia mental, “transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos” (CID F31.2), alterações de pensamento, delírios de grandeza, humor em mania, ansiedade em nível elevado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irritabilidade exagerada; enfim, diversos sintomas que indicaram a incapacidade de entender o caráter criminoso dos fatos ou se determinar de acordo com tal entendimento.

f) Portanto, é caso de se considerar a condição psiquiátrica da Ré e afastar as penas de improbidade, inclusive a pedido do Ministério Público, na primeira e segunda instâncias, diante da ausência de discernimento para entender o caráter ilícito da conduta.

2) APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(TJPR - 5ª Câmara Cível - 0000520-33.2015.8.16.0124 - Palmeira - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 22.03.2021)

Assim, embora as informações prestadas pela unidade técnica sejam no sentido de que houve “apreensão de bens da ex-servidora [...]”, Giseli Gremski Vida, “e o bloqueio dos valores existentes nas contas de sua titularidade”, além de “determinação de sequestro do imóvel de propriedade da ex-servidora”, decorrentes de decisão judicial, não se tem nos autos notícia de efetiva reparação do dano ao erário. Dessa forma, entendo ser o caso de se determinar a restituição de valores pela sra. Giseli – **o que, evidentemente, não autoriza o excesso de execução ou a cumulação indevida de execuções, cabendo aos interessados a oportuna comprovação de valores eventualmente já restituídos**, na forma do artigo 498, inciso I,¹⁰ e 501, *caput*, do Regimento Interno.¹¹

Como referido, o núcleo das defesas dos gestores da Casa Legislativa, por sua vez, é o de culpa exclusiva da contadora e diretora financeira pela irregularidade. Contudo, essa tese não se sustenta.

Segundo o relato dos fatos contidos na representação inaugural (peça 2), a descoberta das irregularidades se iniciou quando, em agosto de 2014, o então presidente da Câmara, Fabiano Bishop Cassanta, “solicitou um relatório da

¹⁰ Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I - obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

folha de pagamento dos servidores e agentes políticos da Câmara, para que ele pudesse dar prosseguimento e efetuar os pagamentos salariais na ausência da Representada [(Giseli)]” (peça 2, p. 3).

Portanto, a detecção de irregularidades, conforme se extrai da própria petição da representação, não resultou de um controle administrativo devidamente estabelecido que existisse sobre a atuação da diretora financeira da Câmara, mas sim porque, após seu afastamento, surgiu a inafastável necessidade de que outro agente desse sequência ao pagamento da folha de pessoal – e, portanto, de que procedesse à verificação de informações inerente à tarefa, o que anteriormente não era feito, senão pela própria Giseli.

O relatório de inspeção elaborado pela Diretoria de Contas Municipais (peça 6 do apenso), por sua vez, afirma que “A falta de segregação das funções dentro da Câmara de Palmeira possibilitou que a encarregada pelos lançamentos realizados nas fichas financeiras e os pagamentos fosse a própria servidora Giseli Gremski Vida, beneficiária direta de pagamentos ilegais” (p. 13).

O mesmo relatório sustenta que “As causas objetivas das irregularidades e desvios de recursos apontados são a falta de segregação de funções e a consequente centralização e execução de todas as etapas da despesa por um único servidor – Contadora, mas também a negligência das funções do ordenador de despesas” (p. 20).

Assim, a DCM verifica **“corresponsabilidade dos ordenadores de despesas, [...], que sendo negligentes no desempenho de suas funções regimentais, permitiram os desvios de recursos públicos”** (p. 21), incorrendo na falha de **“permitir, facilitar ou concorrer para o enriquecimento ilícito”** (p. 22).

Dessa forma, o segmento técnico imputa aos presidentes da Câmara Municipal a conduta de **“Permitir o pagamento de valores indevidos à servidora Giseli Gremski Vida, negligenciando em seus deveres como gestor e ordenador de despesas”** (p. 25).

¹¹ Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda segundo o relatório de inspeção, “em sua quase totalidade, as fases da despesa eram realizadas pela própria contadora da Câmara, Sra. Giseli Gremski Vida, procedimento este que fere o princípio da segregação de funções indo de encontro ao normativo da Lei 4.320/64, art. 58, 62 e 63” (p. 39).

De acordo com a unidade, “a falta de segregação das funções – centralizando quase todas as fases de despesa na pessoa da contadora - privilegiou e possibilitou a execução de despesas ilegítimas e irregulares, que constituem atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/924, art. 10, inciso XI, art. 11, inciso I e art. 12, incisos II e III, e, Lei Orgânica do TCE-PR (nº 113/2005, § 1º, art. 89, incisos I e II)” (p. 40).

Na mesma linha, o relatório de fiscalização aponta que “O desvio dos recursos públicos é explícito, causado principalmente pela falta de segregação das funções relativas aos processos das despesas (ordenação, empenho, liquidação, pagamento e contabilização) e a **pungente negligência por parte dos gestores, devendo as partes interessadas comprovar a ausência de culpa e o envolvimento nas irregularidades**” (p. 41).

A DCM também enfatiza que o presidente da Câmara é o “ordenador de despesa e detentor de senha para autorizar transferências e pagamentos do ente” e “permitiu que se efetivassem os desvios de recursos que causaram prejuízos à Administração Pública” (p. 42).

Diante de tais constatações, o segmento técnico inclusive recomendou a “Readequação do quadro de servidores da Câmara com a devida segregação das funções de empenho, liquidação e pagamento (tesouraria) das despesas e a adequada gestão das contas bancárias e receitas da Câmara Municipal” (p. 46).

As peças de defesa, por sua vez, não descaracterizam a culpa dos diferentes presidentes da Câmara Municipal ao tempo dos fatos. Isso porque elas não demonstram a existência de qualquer forma de controle adequado que fosse exercido sobre a atividade da sra. Giseli Gremski Vida enquanto contadora e diretora financeira da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, não é possível acolher os argumentos de que os presidentes da Câmara exerceram adequadamente suas competências, inexistindo condições de que tivessem ciência das irregularidades em razão de fraudes que a sra. Giseli praticava para essa finalidade.

Pelo contrário, o que se extrai da leitura das petições dos próprios gestores da Câmara é que havia indicativos das irregularidades, que poderiam ser percebidos por uma atividade ordinária de controle, como:

- a) a contabilização do montante das despesas irregulares como “Responsáveis por diferenças em C/C bancária a apurar” (peça 94, p. 4);
- b) o pagamento de remuneração à sra. Giseli correspondente a cargo classificado, no plano de cargos e salários, em símbolo (letra) diverso do devido (peça 94, p. 6);
- c) a realização de transferências bancárias diretamente para a conta pessoal da sra. Giseli (peça 94, p. 9);
- d) a realização de depósitos bancários para beneficiários que não estavam sequer identificados pelo nome (peça 94, p. 9 e 10);
- e) retiradas bancárias sem qualquer procedimento correspondente ou lastro documental (peça 118, p. 17);
- f) fraude no registro de ponto e no banco de horas.

Ademais, os ilícitos foram praticados diversas vezes. O Poder Judiciário, no âmbito criminal, concluiu que “a ré reiterou a conduta prevista no art. 312 por 85 vezes e por 30 vezes a conduta tipificada no art. 313-A” do Código Penal (peça 191, p. 10).

Assim, não está demonstrado que se fazia necessária uma *excepcional* diligência para que um controle concomitante sobre os atos em tela identificasse indícios de irregularidades e possibilitasse sua consequente apuração. O ponto fundamental é, justamente, que esse controle não era efetuado de maneira apropriada – ou seja, adequada à finalidade de aferir a correção dos atos praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A ausência de controle adequado sobre as atividades da contadora e diretora financeira fica evidenciada, por exemplo, na transcrição de seu interrogatório judicial (peça 95, p. 11):

[...]

P:^[12] É? E os teus contracheques, como é que você os emitia? No valor original ou no valor já com o aumento de salário?

G: No valor original.

P: No valor ori...

G: Não, no valor, junto com o aumento...

P: Junto com o aumento...

G: ...no valor que eu, que eu recebia realmente, de fato.

P: Uhum. Esses contracheques eles eram, é, alguém mais os examinava?

G: Não.

P: Não?

G: Não.

P: Toda a movimentação da Câmara, financeira, era feito só por você?

G: Sim.

No mesmo sentido, confira-se o que constou da sentença proferida na esfera criminal, a respeito dos depoimentos das testemunhas (peça 191):

A procuradora da Câmara Municipal de Palmeira, Anna Carolina Amorim da Costa, ouvida em juízo, declarou que [...] Os presidentes nunca acompanharam os pagamentos de salário dos servidores, sendo apresentado apenas uma planilha ao presidente.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a testemunha Max Vida Santos, quando ouvido em juízo, afirmou que [...] Na sua época a movimentação financeira ocorria através de cheques, posteriormente mediante transferência, por senhas, mas não sabe quantas senhas eram e ele tinha disponibilizado a sua senha para a ré, pois tinha plena confiança nela, uma vez que ela sempre prestou contas com transparência. O sistema financeiro da Câmara era operado exclusivamente por ela, porém, sempre permitiu que ele tivesse acesso as movimentações. Como presidente não tinha conhecimento dos salários dos servidores e não se recorda se eram lhe apresentados valores individualizados. Transferiu a presidência para o vereador Mario Antonio Wieczorek, sem que tivesse sido realizado uma contabilidade quando deixou o cargo.

O presidente da Câmara Antonio Wieczorek, que exerceu o cargo de junho a dezembro de 2012), quando ouvido em juízo confirmou que a ré era contadora durante a sua gestão e diretora financeira, tendo responsabilidade plena e exclusiva pelas movimentações financeiras, as quais se davam através de transferências bancárias mediante uso de senhas que ela tinha irrestrito acesso. Não se recorda se havia uma segunda senha, porém, se olvide, a ré era detentora de ambas. Quando assumiu o cargo de presidente da Câmara, foi até o banco, acompanhado da ré, para modificar a titularidade das contas e receber uma nova senha, a qual já imediatamente repassou à ré. Na sua gestão, a ré sempre prestou contas verbalmente, sem apresentar documentos, por isso, não sabia o valor exato dos salários dos servidores. [...]

A testemunha Ivano Cherobim, também ouvida em juízo, também confirmou que a ré tinha irrestrito acesso e responsabilidade sobre as movimentações financeiras da Câmara Municipal desse Município. [...] Na época os pagamentos se realizavam por cheques assinados por ele, presidente, e pela contadora. Os cheques vinham acompanhados com comprovantes e eram arquivadas cópias. Os pagamentos de salários também eram feitos com cheques. Nunca

¹² P = Procurador; G = Giseli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foram apresentados valores individualizados dos salários dos servidores para ele. Posteriormente as movimentações passaram a ser mediante transferências e a contadora era detentora da senha e nunca viu se os presidentes necessitavam digitar alguma senha.

Diante desse cenário que se apresentava no caso concreto, entendo que não são aptas a afastar a responsabilidade dos presidentes da Câmara as circunstâncias listadas na petição de Fabiano Bishop Cassanta e Ivano Cherobim (peça 198), a saber, “i) Nível de desenvolvimento humano e socioeconômico do Município de Palmeira, que, à época, contava com aproximadamente 30.000 habitantes; ii) Estrutura da Câmara Municipal de Palmeira, que conta com apenas 9 (nove) vereadores; iii) Escassez de recursos financeiros e humanos na estrutura do Legislativo Municipal, dada a realidade acima” (peça 198, p. 4).¹³

Segundo a defesa de Ivano Cherobim, Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta (peça 118), “diversas das obrigações de GISELI deveriam ser realizadas por ela conjuntamente com o Presidente, ou ao menos com seu aval” (peça 118, p. 9). Essa afirmação já evidencia que as irregularidades estão diretamente relacionadas à prática de atos de competência do gestor da Câmara.

Por outro lado, a mesma peça de defesa sustenta que a própria Giseli era a responsável pelo exercício da função de controle e que este falhou por sua culpa. Diversamente, entendo que, sendo a contadora e diretora financeira praticante, direta, dos atos em tela, ela não poderia ser tida como controladora desses mesmos atos. Não por acaso, operações bancárias eram realizadas com o uso de duas senhas, uma da contadora e outra do presidente da Câmara – mecanismo que, na prática, foi deturpado pelo compartilhamento da chave de acesso e pela ausência de verificação, pelos gestores, sobre os atos que eram praticados em seu nome.

¹³ Outras duas circunstâncias indicadas na mesma petição serão analisadas adiante (“iv) Existência de órgão de controladoria interna, tanto no Município quanto no Legislativo; v) Existência de empresa terceirizada de contabilidade, responsável pela prática de atos relacionados à gestão financeira da Câmara”).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Havia ao tempo dos fatos, portanto, uma clara falha na estruturação administrativa da Câmara Municipal e no aspecto operacional da atividade contábil e financeira, que resultou, na prática, na ausência de qualquer controle adequado sobre os atos da contadora e diretora financeira daquela Casa Legislativa.

De acordo com a defesa à peça 118, a falha deve-se à “falta de previsão, na legislação municipal, de cargos suficientes para exercer a função de controle”, associada ao porte do Município de Palmeira e à sua “escassez de recursos” e “graves limitações de pessoal” (p. 17). Esses argumentos, entretanto, não afastam a responsabilidade dos gestores da Câmara, que eram ordenadores das despesas e responsáveis pela prestação de contas do Poder Legislativo, tendo o dever de conferir, especialmente na ausência de outros controles instituídos, as informações *básicas* sobre os pagamentos efetuados, como aquelas que acima enumerei e das quais cito, exemplificativamente, o *nome* do beneficiário do pagamento, que se mostra um dado elementar.

A mesma defesa, à peça 118, qualifica como *óbvio* o fato de que os valores contabilmente registrados como “diferenças a apurar” (tratados no achado n.º 4) “são resultantes dos crimes praticados por GISELI” (p. 17). Sobre isso, entendo oportuno lembrar que os valores daquela maneira registrados integram inclusive as prestações de contas anuais das Câmaras Municipais, encaminhadas a este Tribunal *pelos respectivos gestores das contas*. Portanto, esses agentes tinham o *dever* de conhecer tal informação. No caso da Câmara de Palmeira, a conta contábil em questão efetivamente apresentou valores registrados, de acordo com a prestação de contas anual referente ao exercício de 2013 (conforme autos 281872/14) e seguintes.

A defesa de Eturi Visnieski (peça 151) corrobora o entendimento acerca da responsabilidade dos gestores da Câmara Municipal. Confira-se:

Exercendo o cargo de Contadora e também Diretora Financeira da Câmara, GISELE era a encarregada de efetuar os pagamentos dos servidores do Legislativo, sem qualquer ingerência do Controle Interno do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como acumulava cargos, a funcionária juntamente com o Presidente, eram os responsáveis pela folha de pagamento dos servidores do Poder Legislativo.

Por omissão ou negligência do Gestor, a Servidora mencionada ordenava os pagamentos indevidos, a título remuneratório a si própria, atuando de forma individual e sem respaldo legal, no período em que se pretende imputar responsabilidade ao Controlador Geral do Município, no ano de 2012, lembrando que o Controlador foi exonerado, a pedido, no dia 16/11/2012.

[...]

Se negligência houve foi por parte da Câmara Municipal de Palmeira e do Gestor, no ano de 2012, por não fiscalizar a folha de pagamento dos servidores e disponibilizar a senha para a ex-servidora e também por não implantar Sistema próprio de Controle Interno.

[...]

Apesar de todo o aparato para o funcionamento transparente daquela Casa de Leis, responsável pela fiscalização dos atos e recursos do Município, por ato de negligência dos Gestores e da Empresa contratada, permitiram que a ex-servidora efetuasse pagamentos sem lastro com recursos da Câmara, ocasionando dessa forma descompasso nas informações contábeis.

[...]

Se a situação irregular da empresa perdurou por longos anos, os responsáveis foram os Gestores do Legislativo, por descumprimento de mandamento legal de instituir controle interno naquele Poder, bem como pela prorrogação do contrato com a empresa "C. Rodrigues Franco Assessoria", além do prazo estipulado – enquanto não for preenchido o cargo de Contador daquela Casa de Leis. (Peça 151, p. 6 a 9)

Essas alegações são reproduzidas na defesa da sra. Carla Beatriz Turmina (peça 175). Ainda, segundo ela,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] os desvios que ocorriam no âmbito da Câmara Municipal poderiam ter sido identificados pelos ordenadores da despesa e gestores que deveriam acompanhar os procedimentos até mesmo pela facilidade operacional, uma vez que, exerciam suas funções na própria repartição. (Peça 175, p. 10)

Tais colocações de Eturi Visnieski e de Carla Beatriz Turmina foram repisadas pela defesa da sra. Roseli Madalena Fernandes (peça 180).

Fabiano Bishop Cassanta e Ivano Cherobim sustentam, à peça 198 dos autos, que havia órgão de controle interno atuante na Câmara Municipal, o que, em seu entendimento, afasta a responsabilidade dos presidentes da Casa Legislativa.

Contudo, a existência de um órgão específico de controle interno não desincumbe os agentes públicos do adequado exercício dos deveres inerentes aos seus respectivos cargos, tampouco do “dever-poder genérico de controle interno” que “alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados”, conforme leciona Marçal Justen Filho.¹⁴

As irregularidades em questão foram praticadas mediante a realização *também* de atos que eram de competência dos presidentes da Câmara, como reconhecido na defesa de Ivano Cherobim, Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta (peça 118, p. 9). Assim, incorreram, no mínimo, duplamente em erro grosseiro, visto que não se certificaram de que os pagamentos – por eles realizados no exercício de suas próprias competências – eram devidos e não exerceram qualquer controle adequado sobre a atividade da contadora e diretora financeira, sua subordinada. Também não buscaram saber se os atos praticados pela aludida agente eram, de fato, objeto de apreciação pelo órgão específico de controle interno do Município.

¹⁴ Curso de Direito Administrativo. 14ª edição. 2023. Capítulo 18: O controle de atividade administrativa. 7.1: A competência genérica do controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As *circunstâncias práticas* do caso concreto, referidas pela LINDB devem ser consideradas em sua inteireza, segundo o princípio da verdade material, e não apenas na parte em que *aparentem* justificar uma eventual falha do gestor. Na situação vertente, havia ao menos dois fatos significativos que deveriam ter sido considerados pelos presidentes da Câmara: a sra. Giseli concentrava muitas atribuições diretamente relacionadas ao dispêndio dos recursos da Casa Legislativa – algumas das quais deveriam ser desempenhadas em conjunto com o presidente da Câmara – e o órgão específico de controle interno era incapaz de exercer uma adequada verificação sobre os atos em questão.

Acrescente-se que, segundo a defesa de Eturi Visnieski (peça 151), as atribuições da Controladoria Geral do Município se estendiam sobre os Poderes Executivo e Legislativo (conforme artigo 20-A da Lei Municipal 2985/2009) e “somente a partir de 27/07/2016, com a Lei 4.167/16, a Câmara Municipal de Palmeira, implantou o cargo de Controle Interno” (p. 4) – ou seja, já posteriormente aos fatos versados neste feito.

Conforme demonstrado pela defesa da sra. Carla Beatriz Turmina (peça 175 e seguintes), a sra. Roseli Madalena Fernandes, no exercício da controladoria, provocou em outubro de 2013 (quando as irregularidades estavam em curso) o então presidente da Câmara, sr. Fabiano Bishop Cassanta, a fim de que o controle interno do Poder Legislativo fosse exercido por agente não incumbido, cumulativamente, da função de controle do Executivo. Entretanto, o pedido não foi acolhido pelo gestor.

Ainda de acordo com a sra. Carla, o controlador em exercício atuava individualmente e não contava com “qualquer tipo de auxílio, tanto de pessoal quanto operacional, mesmo estando à frente de copiosa demanda” (peça 175, p. 3).

Assim, diferentemente do ordenador da despesa, que tem o dever de verificar informações básicas que indiquem a regularidade dos pagamentos que efetua, o controlador do Município não era diretamente incumbido de atos constituintes das etapas da despesa pública e atuava com base em amostragem.

Essas circunstâncias práticas do exercício do controle interno não foram abordadas por Fabiano Bishop Cassanta e Ivano Cherobim, signatários da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

petição à peça 198 dos autos, que, pelo contrário, pressupõem a existência de um controle interno adequado, ao tempo dos fatos, “tanto no Município quanto no Legislativo” (peça 198, p. 4), situação que não corresponde às informações existentes nos autos.

A petição dos srs. Fabiano Bishop Cassanta e Ivano Cherobim (peça 198) argumenta, também, que uma empresa contratada prestava serviços de contabilidade à Câmara, apontando este como mais um fator a indicar a ausência de responsabilidade dos gestores do órgão pelos desmandos ocorridos.

Não há nos autos, contudo, nenhuma evidência de que, por obrigação contratual, tal empresa tenha exercido ou devesse exercer alguma forma de controle sobre os atos praticados pela sra. Giseli. O eventual auxílio ao esclarecimento dos fatos, posteriormente à percepção de indícios de irregularidades pelo presidente da Câmara que representou a este Tribunal, não confere à empresa o *status* de controladora dos atos da contadora e diretora financeira, assim como não permite inferir que o escritório de contabilidade pudesse ou devesse agir em substituição ao gestor da Câmara, isentando-o de sua omissão.

Outro ponto suscitado na petição dos srs. Fabiano Bishop Cassanta e Ivano Cherobim (peça 198) é a existência de processo penal que, segundo alegam, reconheceu, relativamente a eles, a negativa de autoria dos crimes imputados à sra. Giseli.

Entretanto, a responsabilização dos presidentes da Câmara municipal nesta tomada de contas extraordinária não se dá pela prática de crime de peculato ou de inserção de dados falsos em sistemas de informação – tampouco por eventual ato de improbidade administrativa, matéria também objeto de processo judicial próprio.

Conforme se extrai do relatório de inspeção, a responsabilização dos agentes que exerceram a presidência da Câmara ao tempo dos fatos decorre de falha no exercício de suas atribuições, tanto de ordenador da despesa quanto de gestor da Casa Legislativa.

Com efeito, condutas omissivas dos referidos agentes resultaram, primeiramente, na falta de segregação de funções na Câmara Municipal e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consequentemente, na realização, concentradamente e exclusivamente pela contadora e diretora financeira, de uma série de atos da despesa pública, desvirtuando o procedimento legalmente estabelecido, em razão da eliminação das sucessivas verificações que deveriam ocorrer de modo autônomo nas fases de ordenação, empenho, liquidação, pagamento e contabilização da despesa. Essa centralização era tal que o diretor executivo da Câmara Municipal à época dos fatos afirmou ao Ministério Público Estadual que “quando Giseli começou a apresentar diversos atestados médicos, a Administração ficava como que ‘refém’ de Giseli, porque não havia outras pessoas que soubessem operacionalizar o sistema financeiro” (peça 28 do apenso, p. 57).

Em segundo lugar, os agentes compartilharam suas senhas, de autorização de transferências e pagamentos da Câmara, com a sra. Giseli, sem que a utilização da senha do gestor fosse checada por ele ou por pessoa por ele incumbida dessa tarefa.

Em terceiro lugar, os gestores em tela ordenaram ou permitiram (inclusive pelo mencionado compartilhamento de senha) pagamentos que não tinham base em documentos processados pelos serviços de contabilidade (conforme item “e” de listagem anteriormente apresentada) ou que continham indícios de irregularidades passíveis de detecção mediante análise documental (vide itens “b”, “c” e “d”, acima). Ademais, havia inclusive o registro, em conta contábil específica, de valores correspondentes aos pagamentos indevidos (conforme item “a”, acima), além da fraude no registro de ponto e no banco de horas (item “f”, acima).

Em suas declarações prestadas ao Ministério Público Estadual, os agentes ouvidos relataram as seguintes práticas (peça 38¹⁵), evidenciando as condutas dos gestores:

- Ivano Cherobim (p. 46-47):

¹⁵ Para facilitação da leitura, foram rasurados (em preto), nas imagens aqui apresentadas, os trechos imediatamente anteriores e posteriores aos excertos em destaque. Os depoimentos, na íntegra, se encontram nas peças e páginas indicadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na época do declarante as movimentações financeiras destas contas eram feitas mediante cheques assinados pelo contador e pelo presidente da Câmara. Isso inclusive referente a pagamento de salários. Havia um cheque para cada salário mensal de servidor. O controle da movimentação por parte do presidente da Câmara Municipal de Vereadores se dava não só através do acompanhamento dos cheques emitidos, mas também através de relatórios periódicos que eram fornecidos pela contadora. A periodicidade destes relatórios não era necessariamente mensal, mas o declarante procurava manter essa frequência. No que respeita aos gastos com salários esse relatório trazia uma informação global do montante total gasto com salários na Câmara Municipal de Vereadores. Em função disso só era possível saber se o salário de cada servidor estava correto em função do cheque que o declarante assinava junto com o contador ou contadora do qual tinha o hábito de manter uma cópia para seus arquivos pessoais por cautela.

[...]

Embora já não fosse mais presidente da Câmara Municipal de Vereadores recorda-se quando a movimentação financeira passou a se dar mediante a utilização de senha eletrônica e não mais com cheques. A contadora/ diretora financeira dispunha destas senhas. Pelo que se recorda havia uma única senha que era utilizada pela contadora para os pagamentos da câmara.

• Max Vida Santos (p. 49):

A movimentação financeira das contas da Câmara Municipal de Vereadores se deu por duas formas distintas ao longo da gestão do declarante. Inicialmente ela se dava através de cheques, assinados pelo presidente e pela contadora, e, posteriormente, mediante transferências bancárias feitas pela internet de dentro da Câmara Municipal de Vereadores. Mais ou menos no início do segundo semestre de 2011, recorda-se que foi até Ponta Grossa junto com a Giseli numa entidade que até onde se lembra era uma associação onde cadastrou uma senha para permitir as movimentações financeiras da Câmara Municipal de Vereadores. Recorda-se que na sua gestão havia uma conta na Caixa Econômica e uma outra no Banco do Brasil e não sabe dizer se a senha cadastrada em Ponta Grossa servia para movimentar as duas contas. No dia a dia da administração da Câmara Municipal de Vereadores a movimentação financeira era feita exclusivamente por Giseli que digitava a senha referida, não havendo acompanhamento do declarante, pois havia um sentimento de confiança em relação a Giseli. A fiscalização que o declarante executava sobre estas movimentações se dava por análises dos extratos das contas bancárias e quando das assinaturas das notas de empenho. Em relação ao pagamento dos salários dos funcionários quando este pagamento era feito por cheques era possível o acompanhamento de perto porque o declarante os assinava junto com a contadora. Na época das transferências eletrônicas entretanto, embora tivesse uma ideia do salário dos servidores não tinha como acompanhar se o depósito feito na conta de cada um correspondia aos vencimentos regulares porque isso era feito pela própria Giseli, havia uma confiança em relação a ela, pois sempre demonstrou competência e seriedade.

[...]

Voltando à questão da senha eletrônica, acrescenta que as providências que adotou em Ponta Grossa para o cadastro desta senha até onde sabe se destinavam à criação de um único código eletrônico, que era do conhecimento do declarante e de Giseli sendo por ela utilizado por confiança. Apenas agora nesta semana, em função da repercussão dos fatos, conversando com outros servidores da Câmara Municipal de Vereadores, é que tomou conhecimento que existiam duas senhas.

• Mario Antonio Wieczorek (p. 51):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A movimentação financeira das contas da Câmara Municipal de Vereadores era totalmente eletrônica. Giseli fazia as movimentações de salário de funcionários, vereadores e as contas da Casa Legislativa. Tais movimentações eram feitas pela internet. Relata que não se lembra ao certo, mas lhe parece que haviam duas senhas, uma para movimentação, a qual era de responsabilidade da contadora, e outra para validação, a qual era do presidente da Câmara Municipal de Vereadores. Relata que as duas ficavam a cargo da contadora, de modo que o presidente não digitava sua senha para validar a movimentação já que havia confiança em relação a Giseli e o presidente da casa tinha várias outras atribuições.

[...]

Cabia a Giseli com exclusividade dar os comandos para efetivar os créditos salariais dos servidores e vereadores. A fiscalização destas atividades por parte do presidente da Câmara Municipal de Vereadores na gestão do declarante se dava através da conferência dos holerites, mas não havia uma confrontação deles com o extrato bancário. Consultado sobre um possível aumento que Giseli havia aplicado em benefício próprio em abril de 2012 diz não ter conhecimento dele, o qual dependeria de uma resolução. Nos holerites examinados pelo declarante os valores recebidos por Giseli eram normais.

[...]

Pelo que percebeu o declarante, na gestão do atual presidente, a sistemática de movimentação financeira da conta da Câmara manteve-se inalterada no sentido de ser feita com exclusividade por Giseli, sem que disso tomasse parte o presidente atual, Fabiano.

• Fabiano Bishop Cassanta (p. 53-54):

Para a movimentação destas duas contas há a necessidade de duas senhas para ambas as contas e Giseli tem conhecimento delas, utilizando-as sem acompanhamento do declarante, como já vinha acontecendo com as gestões anteriores. Cada novo presidente fazia um novo certificado digital em Ponta Grossa, na Junta Comercial. O acompanhamento da atividade de Giseli era muito embasado no sentimento de confiança porque ela era servidora concursada ocupante de cargo em comissão, já tendo atuado ao longo de várias gestões de presidentes anteriores que atuavam de forma idêntica ao do declarante. Ela trabalhava junto com duas pessoas que podem esclarecer a rotina de trabalho, sendo elas: Ângela de Paula e Jaqueline Santana. Não havia uma apresentação periódica por parte de Giseli de um relatório financeiro da Câmara ao declarante, que se conformava em questioná-la verbalmente sobre a situação financeira da casa, obtendo dela sempre resposta de que tudo estava em ordem. Além disso, acreditava não, porque não havia reclamação de fornecedores por pagamentos atrasados ou coisa parecida.

[...]

Não sabe esclarecer como ninguém percebeu este aumento indevido de salário que Giseli aplicara em benefício próprio, mas este aumento vinha especificado no contracheque dela. A partir do momento em que o declarante mudou a senha bancária, uma vez que Giseli não mais podia fazer depósitos nas contas dela, utilizando a conta movimento 30-1 da Câmara Municipal de Vereadores ela passou a inserir na folha de pagamento outros acréscimos indevidos em seu salário, além daquele já implementado em abril de 2012. Aponta como demonstração destes acréscimos, o extrato de fl. 26 onde em 15 de julho Giseli se creditara a quantia de R\$ 15.634,49, através de uma folha complementar. Prática semelhante o declarante aponta as fls. 27; 28; 29; 30, todas verificáveis a partir do momento em que, em abril de 2014, trocou a senha do banco para movimentação financeira. Acredita que também em relação ao servidor Edson houve transferência de valores no padrão acima informado para pagamento de empenhos prévios. Todas estas transferências se deram através da conta 30-1 em cujos extratos pode ser confirmado que os valores eram baixos, não semelhantes às transferências observáveis para as contas de Giseli.

• Ângela de Paula (assessora parlamentar; p. 55-56):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

... a declarante nunca viu Giseli chamando o presidente da Câmara Municipal de Vereadores para validar qualquer transação em seu computador. À época em que foi trabalhar na Câmara, o presidente da casa era Mario Wleczorek e, atualmente, o presidente é Fabiano Cassiano, e nunca viu ambos sendo chamados por Giseli para qualquer validação de movimentação. A declarante sabia, através da própria Giseli, que a contadora possuía as senhas dos presidentes para realizar as movimentações financeiras. Estas movimentações financeiras dizem respeito a pagamento de fornecedores, despesas em geral e salários. A declarante não tinha acesso à folha de pagamento, que era tratada com exclusividade por Giseli.

- Anna Carolina Amorim da Costa (procuradora jurídica; p. 58-60):

... Informa que nunca viu Giseli chamando algum dos vários presidentes ao longo destes anos para a sala dela, a fim de junto com a mesma digitar senhas eletrônicas para validar transações financeiras.

Confira-se, também, o que constou de declarações prestadas à comissão de processo administrativo disciplinar (peça 24):

- Ivano Cherobim (p. 53-54):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Era também de suas atribuições a operação do sistema da folha de pagamentos dos servidores e vereadores do Poder Legislativo na época de sua gestão? Como funcionava?

Feita a pergunta o depoente respondeu que a folha de pagamento era de responsabilidade do servidor Eraldo Albuquerque, depois passando a ser atribuição da contadora Giseli.



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ Poder Legislativo

00

Informou que apenas assinava a documentação necessária e cheques de pagamento, quando apresentados pelo servidor responsável.

4. O Sr. era o responsável por creditar, juntamente com o contador da Câmara, os vencimentos dos servidores e vereadores em suas respectivas contas salário, por meio da conta da Câmara Municipal? Como funcionava o procedimento?

Disse o depoente que não havia o crédito em contas salário, tendo em vista que à época todos os pagamentos eram feitos por meio de cheques, que eram todos confeccionados pelo servidor responsável, que os traziam para que o Presidente os assinasse.

[...]

6. Sabe dizer quem era responsável pelas movimentações bancárias da Câmara?

Respondeu que isso sempre foi de responsabilidade do setor de contabilidade, sendo que acompanhava os gastos por meio de relatórios solicitados ao referido setor.

• Max Vida Santos (p. 47-49):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. O Sr. era a responsável por creditar, juntamente com a contadora da Câmara, os vencimentos dos servidores e vereadores em suas respectivas contas salário, por meio da conta da Câmara Municipal? Como funcionava o procedimento?

Disse o depoente apenas tinha conhecimento dos pagamentos que eram feitos, através dos empenhos que assinava.

Também, que havia a utilização de senha, que autorizava a realização das transferências, mas que não sabe como funcionava a operação desta.

5. Sabe dizer quantas senhas eram necessárias e quem fazia uso delas para realizar as movimentações?

Disse que na época pensava se tratar de apenas uma senha (a do presidente), que era usada pela contadora Giseli. Porém hoje, diante dos acontecimentos, acabou por saber que se tratam de duas senhas.

[...]

9. Por qual motivo era confiado a senha do Presidente para uso da servidora? Como era feito o acompanhamento deste uso concedido?

O depoente respondeu que, em primeiro lugar, foi a confiança, tendo em vista que quando contadora veio a trabalhar na câmara era considerada como de grande importância, devido a seu conhecimento técnico, que se demonstrava ser bastante aprofundado. Sendo que a considerava uma funcionária de boa índole e boa-fé.

Bem como, pelo fato de que a disponibilidade do Presidente na sede do Poder Legislativo, quando da necessidade de efetuar as movimentações, era reduzida, devido a motivos pessoais, profissionais e políticos relacionados ao cargo.

Quanto ao uso da senha disse que a servidora tinha total liberdade, mas que em referência à movimentação das contas constantemente conferia os extratos.

• Mário Antonio Wieczorek (p. 50-52):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. O Sr. era a responsável por creditar, juntamente com a contadora da Câmara, os vencimentos dos servidores e vereadores em suas respectivas contas salário, por meio da conta da Câmara Municipal? Como funcionava o procedimento?

Disse o depoente que não, que isso já era atribuição da contadora e que em nenhum momento teria se envolvido na prática desse trabalho.

Disse saber que a contadora formulava os holerites e que a partir disso fazia as transferências para as contas dos servidores e vereadores.

5. Sabe dizer quantas senhas eram necessárias e quem fazia uso delas para realizar as movimentações?

Disse não ter certeza absoluta, mas pensa que seria uma ou duas senhas, que ficavam em poder da contadora Giseli, que fazia uso delas.

6. Quando do início de sua gestão que tipo de orientação Vossa Senhoria recebeu a respeito do uso das senhas e por quem?

O depoente disse que no início de sua gestão foram até o Banco para alterar o nome do Presidente. Que o funcionário informou que haveria a utilização de senhas a qual no mesmo momento foi repassado a contadora, tendo em vista que era praxe dos Presidentes da Câmara repassarem a ela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Quem tinha acesso a esse sistema e às senhas?

Respondeu que, a Contadora Giseli tinha acesso, somente ela.

8. Sabe dizer se foi constatado por Vossa Senhoria alguma irregularidade no período de sua gestão em referência às movimentações bancárias das contas da Câmara Municipal?



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ Poder Legislativo

Disse o depoente que em momento algum, até porque não havia o habito de conferir extratos e muito menos alguma desconfiança da Contadora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. Por qual motivo era confiado a senha do Presidente para uso da servidora? Como era feito o acompanhamento deste uso concedido?

O depoente respondeu que, na verdade era uma situação que se repetia com cada Presidente de passar a senha a Contadora, visto que toda movimentação ficava por conta dela. Ela sempre apresentava que a situação estava tudo certo, porém era sempre verbal não através de documentos.

Por fim o depoente fez a seguinte consideração: De que somente assumiu a Presidência da Câmara em virtude da saída do Presidente à época; bem como pelo grau maior de confiabilidade que viu nos servidores, em especial da servidora Giseli pois a mesma já havia trabalhado na Contadoria do Município, era servidora efetiva, considerando ainda que a Câmara contava com uma Procuradora e outros bons funcionários para o bom andamento da Câmara. Esclarecendo ainda que após saber dos acontecimentos da gestão atual, ele solicitou a Caixa Econômica extratos do período de sua gestão.

Em quarto lugar, e na mesma esteira, os agentes não demonstraram que eles – pessoalmente, ou qualquer outro servidor da Câmara por eles designado – exercessem, efetivamente, qualquer controle apropriado sobre as atividades desempenhadas pela contadora e diretora financeira, mesmo diante de todas as circunstâncias anteriores e sabedores do fato de que o Poder Legislativo não apresentava em sua estrutura um órgão específico de controle interno – função que era exercida em circunstâncias já examinadas, que tornavam, no mínimo, bastante improvável uma atuação eficaz do controlador geral sobre os atos em questão.

Nota-se, portanto, que as irregularidades apuradas nesta tomada de contas não resultaram de alguma falha pontual dos gestores – além, evidentemente, de decorrerem também das condutas praticadas pela sra. Giseli. Vários fatores, relacionados ao exercício de suas atribuições tanto como ordenadores da despesa quanto como presidentes da Câmara – conforme artigo 29, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município;¹⁶ artigos 23, inciso IV,¹⁷ 24, incisos XII, XIV, XV, XVII, XX,

¹⁶ **Art. 29** Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições.

[...]

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;

¹⁷ Art. 23 – Ao Diretor de Finanças compete:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XXIII,¹⁸ 34 e 51 da Resolução 073/09¹⁹ da Câmara Municipal;²⁰ e artigos 60 a 65 da Lei 4.320/1964²¹ – contribuíram para que tais irregularidades se configurassem.

A sra. Giseli relata, no depoimento prestado em processo administrativo disciplinar, atos de responsabilidade dos gestores que eram

[...]

IV – emitir ordens de pagamento com autorização do Presidente da Câmara Municipal;

¹⁸ Art. 24 – Compete ao Contador e Tesoureiro:

[...]

XII – emitir notas de empenho de despesas autorizadas pelo Presidente;

[...]

XIV – levantar balancetes mensais e balanços anuais, encaminhando-os à aprovação do Presidente e à Mesa da Câmara, respectivamente;

XV – prestar, mensalmente ao presidente da Câmara Municipal, a tomada de contas da tesouraria e a verificação dos valores existentes;

[...]

XVII – assinar os empenhos e apresentar documentos à consideração do Diretor Executivo para subscrição pelo Presidente;

[...]

XX – movimentar, guardar, entregar, pagar ou restituir os valores pertencentes à Câmara Municipal, ou sob sua guarda, mediante a documentação comprobatória e com a autorização do Presidente;

[...]

XXIII – efetuar todos os pagamentos mediante cheques nominais, assinando-os juntamente com o Presidente;

¹⁹ *Ementa: Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, e dá outras providências.*

²⁰ Conforme peça 7 dos autos em apenso, p. 63 e seguintes.

²¹ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade ([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessários para a realização dos pagamentos e das transferências (peça 28, p. 85 a 88, grifos nossos):

1. Era de suas atribuições a operação do sistema da folha de pagamentos dos servidores e vereadores do Poder Legislativo? Como funcionava?

Feita a pergunta a depoente confirmou que Sim. E que a folha era feita por um sistema locado, sendo que, depois do fechamento os valores estes eram repassados para um outro sistema e enviado para o banco, isso por meio da assinatura digital da servidora operante, juntamente com a assinatura digital do Presidente da Câmara.

Indagada, alegou que o uso das assinaturas não era realizado ao mesmo tempo, podendo ser utilizadas em momentos distintos, sendo que uma assinatura pré-autorizava e a outra confirmava a transação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. A Sra era a responsável por creditar os vencimentos dos servidores e vereadores em suas respectivas contas salário, por meio da conta da Câmara Municipal? como funcionava?

00



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ Poder Legislativo

Na maioria das vezes esse crédito era realizado através do sistema, porém, havia casos eventuais (queda do sistema por exemplo) em que este era realizado por meio de outro sistema, **que também necessitava da assinatura digital da servidora depoente e do Presidente da Câmara.**

Indagada sobre o funcionamento do sistema, disse que até o momento de emissão da listagem bancária em que constavam as operações a serem realizadas, tudo era de responsabilidade exclusiva da depoente, porém, **a partir do momento da autorização e efetivação das operações, a responsabilidade era de duas pessoas, sendo uma a depoente e outra o Presidente da Câmara.**

6. A senhora era responsável pelo pagamento de credores (fornecedores e prestadores de serviço) da Câmara do Município de Palmeira, por meio transferência de valores das contas da Câmara Municipal?

Respondeu a depoente que, **tanto ela, quanto o Presidente da Câmara eram responsáveis por esses pagamentos e transferências.** Respondendo ainda, que **as assinaturas para a efetivação das transferências sempre eram múltiplas,** sendo que isso é previsto por resolução ou regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Há motivo que justifique a existência de transferência de valores da conta da Câmara Municipal para as contas das referidas pessoas (pergunta 07), conforme documentação fornecida pela Caixa Econômica e Banco do Brasil?

Em referência à: Luciana Carboni Pianowski; Laudinor de Paula Novaki e Odair Marques Júnior, foram transferidos valores como forma de compensação, tendo em vista que algumas outras contas da Câmara eram pagas pela



MUNICÍPIO DE PALMEIRA ESTADO DO PARANÁ Poder Legislativo

própria depoente com recursos próprios, a exemplo de equipamentos eletrônicos que ficavam em sua sala e em outros ambientes da câmara, serviços de internet e aquisição de combustível.

Tais transferências eram feitas como forma de compensação de tais valores pagos, com a anuência do Presidente da Câmara, que conforme anteriormente citado era o corresponsável por toda e qualquer transferência efetivada.

Não há nos autos a comprovação de que eventuais expedientes utilizados pela servidora impossibilitassem a detecção das irregularidades por meio de uma verificação ordinária dos atos praticados.

No relatório de inspeção, a DCM, versando sobre o achado de fiscalização n.º 4 – SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014), relatou que a servidora efetuou registros contábeis incorretos e “tal manobra contábil, além de deixar de evidenciar o saldo correto das contas correntes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

infringindo os princípios da Contabilidade, mascarou desvios de valores no Banco pelos responsáveis” (peça 6 do apenso, p. 54).

A Câmara Municipal de Palmeira reiterou esse fato, suscitado pela equipe técnica do Tribunal, e afirmou que “os lançamentos nas contas correntes da Câmara eram muitas vezes realizados com esse intuito, ou seja, lançados ‘pelo total’, sem que fosse feito o desmembramento do lançamento, detalhando os fatos financeiros envolvidos” (peça 94, p. 4).

Ocorre que, conforme relata a unidade técnica no relatório de inspeção (e também a própria defesa referida, da Câmara), a partir de março de 2013 valores correspondentes a despesas irregulares foram registrados “na conta 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR” (peça 6 do apenso, p. 55), que passou a apresentar montante crescente, fato que, na linha do que já expus, deveria ter sido observado e apurado pela gestão da Câmara.

A eliminação de documentos pela sra. Giseli, por sua vez, ocorreu apenas em maio de 2014, ou seja, mais de dois anos após o início da prática das irregularidades posteriormente identificadas. Ou seja, não se trata de um artifício utilizado ao tempo dos fatos, que impedisse a verificação de seus atos.

Quanto ao achado de fiscalização n.º 1 (VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO), consta da petição da Câmara Municipal (peça 94) que a contadora “quando apresentava os documentos de folha salário aos Gestores, alterava os números e mostrava documentos com os valores que deveriam ser os corretos” (p. 6).

Entretanto, a mesma petição assevera que a percepção dos valores indevidos foi viabilizada pela Resolução 86/2012 da Câmara Municipal, que “teve a sua aprovação solicitada pela própria Contadora” e que “nessa oportunidade a servidora atribuiu para o respectivo cargo a mesma letra do cargo da Procuradora da Casa” (peça 94, p. 6), passando a receber remuneração equivalente, portanto. Dessa forma, a irregularidade ficou estampada na resolução, que consta da peça 99 destes autos e que, com efeito, lista tanto o cargo procurador quanto o de contador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no mesmo nível “D”. Tratava-se de falha que poderia ser identificada por um controle ordinário sobre o ato, portanto.

Ainda sobre esse ponto, vale reiterar que, embora Mario Antonio Wieczorek tenha afirmado ao Ministério Público Estadual que “Nos holerites examinados pelo declarante os valores recebidos por Giseli eram normais” (peça 38, p. 51), a sra. Giseli, como já descrevi, relatou em seu interrogatório judicial que estavam incluídos nos contracheques os acréscimos, reputados indevidos, que ela percebia. No mesmo sentido, Fabiano Bishop Cassanta declarou à Promotoria de Justiça que “Não sabe esclarecer como ninguém percebeu este aumento indevido de salário que Giseli aplicara em benefício próprio, mas este aumento vinha especificado no contracheque dela” (peça 38, p. 54).

Relativamente ao achado de inspeção n.º 2 (VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013), a Câmara Municipal alega que “a servidora apresentava uma /justificativa para todas as transferências efetuadas, como se fossem liquidações inerentes aos serviços do cotidiano da Câmara Municipal (ex: pagamento de fornecedores, de prestadores de serviços, dentre outros)” (peça 94, p. 9). Ao mesmo tempo, contudo, afirma que nos extratos “não há identificação dos beneficiários dos depósitos pelo nome, consta apenas o CPF ou CNPJ, a data e o valor transferido” (peça 94, p. 9), sendo que o pagamento sem identificação suficiente do credor, como exposto anteriormente, revela-se uma falha que deveria ser observada pelo ordenador da despesa. Vários pagamentos indevidos eram realizados inclusive dentro de um mesmo dia. Exemplificativamente, mais de R\$ 8 mil foram transferidos para a sra. Giseli em duas transações em 12/08/2013; mais de R\$ 12 mil em três transferências em 11/10/2013; mais de R\$ 13 mil em três transações em 14/11/2013; e mais de R\$ 14 mil em três transferências em 03/12/2013 (conforme relatório de inspeção à peça 6, p. 26, do apenso).

O mesmo raciocínio se estende ao achado de fiscalização n.º 3 – PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014) –, já que também quanto a esse ponto a Câmara afirmou inexistir identificação nominal na documentação correspondente à despesa (peça 94, p. 10). A não verificação dessa informação permitia que os pagamentos – os quais eram de responsabilidade também do presidente da Câmara, como demonstrado – fossem feitos a pessoas que não eram credoras do órgão.

Referindo-se ao achado n.º 3, a petição dos srs. Fabiano B. Cassanta, Max V. Santos, Mário A. Wieczorek e Ivano Cherobim (peça 118) busca demonstrar que a sra. Giseli se valia de “técnicas contábeis impossíveis de serem percebidas por um leigo” (p. 10), embasando-se na afirmação, contida no relatório de inspeção da DCM, de que as despesas com produtos ou serviços que a beneficiavam eram “empenhadas, liquidadas e pagas contabilmente” (peça 6 do apenso, p. 39).

A leitura das notas de liquidação de empenho listadas pela unidade técnica no quadro à página 41 do relatório de inspeção evidencia que o sentido da aludida afirmação da DCM é o de que essas notas continham o nome de credores da Câmara, mas que os valores liquidados não lhes eram destinados, já que os pagamentos eram feitos para fornecedores de bens e serviços particulares à sra. Giseli. E, como acrescenta a unidade, o processamento dessas despesas era realizado sempre “sem lastro documental e do pagamento”. Por vezes, o valor era “creditado através de DOC para conta/corrente da própria contadora” ou “para conta/corrente de pessoa física (não identificável através do relatório do banco) diversa do fornecedor” (peça 6 do apenso, p. 41).

Logo, a afirmação de que as despesas eram “empenhadas, liquidadas e pagas contabilmente” não implica impossibilidade de detectar irregularidades. Ela significa que essas etapas das despesas eram *formalizadas* com o uso de informações que não continham substrato fático verdadeiro, o que não era notado porque, como exposto, ninguém exercia essa verificação, permitindo que a contadora e diretora financeira efetuasse pagamentos arbitrariamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, as defesas não demonstram que a contadora e diretora financeira adotava expedientes que impedissem a detecção das irregularidades por formas ordinárias de verificação, revisão ou controle.

Pelo contrário, havia por parte dos gestores, no mínimo, uma confiança *absoluta* nos atos praticados pela contadora e diretora financeira, incompatível com as atribuições de presidente da Câmara Municipal e com a condição de superioridade hierárquica que lhe é inerente. Confira-se, nesse sentido, o que constou das declarações dos gestores à Promotoria de Justiça:

• Max Vida Santos (p. 49):

No dia a dia da administração da Câmara Municipal de Vereadores, a movimentação financeira era feita exclusivamente por Gisell que digitava a senha referida, não havendo acompanhamento do declarante, pois havia um sentimento de confiança em relação a Gisell. A fiscalização que o declarante executava sobre estas movimentações se dava por análises dos extratos das contas bancárias e quando das assinaturas das notas de empenho. Em relação ao pagamento dos salários dos funcionários quando este pagamento era feito por cheques era possível o acompanhamento de perto porque o declarante os assinava junto com a contadora. Na época das transferências eletrônicas entretanto, embora tivesse uma ideia do salário dos servidores não tinha como acompanhar se o depósito feito na conta de cada um correspondia aos vencimentos regulares porque isso era feito pela própria Gisell, havia uma confiança em relação a ela, pois sempre demonstrou competência e seriedade.

• Mario Antonio Wieczorek (p. 51):

Relata que não se lembra ao certo, mas lhe parece que haviam duas senhas, uma para movimentação, a qual era de responsabilidade da contadora, e outra para validação, a qual era do presidente da Câmara Municipal de Vereadores. Relata que as duas ficavam a cargo da contadora, de modo que o presidente não digitava sua senha para validar a movimentação já que havia confiança em relação a Gisell e o presidente da casa tinha várias outras atribuições.

• Fabiano Bishop Cassanta (p. 53):

O acompanhamento da atividade de Gisell era muito embasado no sentimento de confiança porque ela era servidora concursada ocupante de cargo em comissão, já tendo atuado ao longo de várias gestões de presidentes anteriores que atuavam de forma idêntica ao do declarante.

Nesse aspecto, a situação é análoga àquela apreciada pelo Tribunal no Acórdão 1596/21-TP,²² razão pela qual se mostram aqui aplicáveis os fundamentos então expendidos:

²² Tomada de Contas Extraordinária 854575/18. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, a alegação da defesa no sentido de que havia uma *plena* confiança nos atos praticados pelo fiscal da obra, pelo coordenador de Fiscalização e pelo diretor de Engenharia, Projetos e Obras, bem como a presunção de sua legitimidade, desconsidera uma circunstância fundamental do caso concreto, qual seja a de que, na qualidade de superintendente, era *superior hierárquico* de tais agentes e, por isso, titular do *dever de controle* sobre seus atos.

Nos termos do Prejulgado 25 deste Tribunal de Contas (Acórdão 3595/17 do Tribunal Pleno²³), “Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores”. Consoante expõe Marçal Justen Filho,²⁴

O dever de regularidade dos atos administrativos produz o surgimento de um dever genérico de controle interno à própria Administração Pública.

O dever-poder genérico de controle interno alcança toda e qualquer autoridade administrativa, relativamente a todo e qualquer ato administrativo praticado por ela própria ou por seus subordinados. Isso significa que qualquer agente administrativo, verificando a irregularidade de algum ato, deve adotar as providências necessárias a impedir que produza seus efeitos. [...]

Assim se passa nos casos em que exista um vínculo hierárquico de subordinação. A autoridade administrativa superior é investida na competência para revisão dos atos administrativos dos órgãos hierarquicamente inferiores. Essa competência costuma ser denominada poder de autotutela, o

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Julgamento em 08/07/2021. Decisão mantida pelo Acórdão 3409/21-TP, em recurso de revista. Trânsito em julgado ocorrido em 14/02/22.

²³ Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão unânime. Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 10/08/2017.

²⁴ Curso de Direito Administrativo, versão digital, 2018, Capítulo 17: O controle da atividade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qual se pode exteriorizar inclusive para fins de desfazimento de atos.

O reconhecimento do poder hierárquico e do dever de controle evidentemente não leva à conclusão de que o superintendente deveria acompanhar a obra *in loco* e minuciosamente, tomando para si as atribuições do engenheiro fiscal. Mas, certamente, a de que o agente deveria ter instituído mecanismos apropriados para que efetivamente exercesse um adequado controle sobre as atividades dos subordinados, condizente com as competências da superintendência que chefiava. A defesa não evidencia de que modo esse controle era exercido, concretamente. A confiança *absoluta* é incompatível com o cumprimento do dever de controle. Tendo embasado exclusivamente nela a sua decisão de cancelar as medições das obras, o agente agiu ou com culpa, por não ter instituído qualquer mecanismo para o cumprimento adequado do seu dever de controle sobre os atos dos seus subordinados ou com dolo, se assumiu o risco de anuir com as medições incorretas, e em qualquer dos casos a sua responsabilidade se configura. Quando, a partir de março de 2015, teve, segundo a defesa, ciência das irregularidades e passou a adotar providências, mais de um ano havia se passado desde a prática do primeiro dos atos em que concordou com a regularidade dos procedimentos e atestou a ausência de óbices técnicos para a realização dos pagamentos referentes ao contrato em questão, de acordo com a cronologia apresentada pela inspetoria.

Além disso, a competência decisória inerente aos cargos de direção e chefia, a que alude o Prejulgado 25, acima mencionado, impede que os atos praticados no seu exercício sejam considerados meras formalidades burocráticas, desprovidas de conteúdo e de finalidade relevantes. Se, como quer a defesa, decorre da divisão de competências – e mesmo da procedimentalização da atividade administrativa – a conclusão de que os atos posteriores de um processo administrativo observam os anteriores, “Caso contrário, sequer seria necessário a designação de um fiscal do contrato, pois a presença do Superintendente da SUDE/gestor do contrato supriria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

todas as funções necessárias a plena execução do contrato – o que de modo algum poderia ser verdade” (peça 69, p. 22), também é verdade que o ato do superintendente seria desnecessário se estivesse integralmente absorvido ou determinado pelos anteriores.

Nesse contexto, o fato, destacado pela defesa de Mário Antonio Wieczorek e de Max Vida Santos (peça 188), de a sentença no âmbito criminal ter afirmado que “a única responsável pela inserção de dados no sistema financeiro da Câmara, inclusive salários, bem como, pelos seus pagamentos, era a ré” (peça 191, p. 7) impõe a conclusão de que somente ela – e não os presidentes da Câmara – é a autora dos crimes de peculato e inserção de dados falsos em sistemas de informação, mas não exime a responsabilidade administrativa dos gestores, por atos seus (e não de Giseli), que não foram objeto de julgamento no processo penal.

Outro argumento – este constante da petição apresentada por Ivano Cherobim, Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta (peça 118) – suscitado em defesa dos gestores da Câmara é o de que “O ordenador de despesa, salvo conivência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas”, nos termos do artigo 80, § 2º, do Decreto-Lei 200/1967.

A interpretação sistemática da norma demanda que não apenas esta regra atinente à responsabilização dos agentes públicos seja considerada, mas também as demais aplicáveis, a exemplo dos artigos 14²⁵ e 16, § 1º,²⁶ 86,²⁷ 89,

²⁵ Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

²⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

§ 1º Nas hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e”, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

- a) do agente público que praticou o ato irregular;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caput,²⁸ da Lei Complementar Estadual 113/2005. Ou seja, inexistirá responsabilidade do ordenador da despesa quando este não tiver contribuído para a ocorrência da irregularidade, não sendo esse o caso dos autos, conforme já explicitado.

A defesa de Mário Antonio Wieczorek e de Max Vida Santos (peça 188) alega, ainda, a ocorrência de prescrição, dado que os atos danosos ao erário se deram entre 2012 e 2014. Considerando que a determinação de citação dos referidos agentes se deu em 15/06/2016 (peça 73), não procede o argumento, à luz do contido no Prejulgado 26 desta Corte.

Diante do exposto, entendo que a responsabilização dos gestores implica, com efeito, a aplicação de multas administrativas correspondentes aos achados de fiscalização n.º 1, 2 e 3, bem como a inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

Ressalte-se que Ivano Cherobim, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, ordenador de despesas e gestor no período 01/01/2009 a 31/12/2010, não deverá ser sancionado, em razão da prescrição, já que a determinação de sua citação, segundo informa a CGM, se deu em 2016 (Instrução 2628/24-CGM, peça 216).

Deixo de acolher o opinativo contido na Instrução 1172/22-CGM (peça 202) quanto ao afastamento da responsabilidade de Fabiano Bishop Cassanta. A unidade argumenta que “ele foi o único que comprovou a adoção de medidas no sentido de encerrar as irregularidades cometidas pela contadora”, o que, entretanto, não afasta as contribuições que também ele teve para a caracterização das irregularidades, como já examinado.

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

²⁷ Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

²⁸ Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não acolho, também, o argumento das petições de Mário Antonio Wieczorek e Max Vida Santos (peças 204 e 220), de que não cabe a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por estarem os gestores sendo responsabilizados por omissões. Conforme depoimento do sr. Max ao Ministério Público Estadual, ele assinou cheques, cadastrou senhas para movimentações financeiras (e, portanto, era responsável pelo seu uso adequado) e assinou empenhos (peça 38, p. 49). Já no depoimento do sr. Mário, ele relata saber que a sua senha bancária de verificação era usada por Giseli, ou seja, que os atos administrativos eram realizados em seu nome, mediante a prática de atos materiais pela contadora. Ainda que se interpretasse de modo bastante limitado o dispositivo legal em questão (como quer a defesa), fato é que os interessados praticaram inclusive atos comissivos que contribuíram para a ocorrência das irregularidades, os quais não deixam dúvida quanto ao cabimento da penalização em tela.

Esclareço, quanto à especificação das sanções contidas na parte dispositiva do presente voto, que, diversamente do contido no Parecer 673/24 do Ministério Público (peça 218), minha compreensão sobre o opinativo técnico conclusivo é o de que ele deliberadamente propôs a penalização em razão do achado de fiscalização n.º 3 direcionada apenas a Fabiano Bishop Cassanta, e não aos demais presidentes da Câmara, como constou, inclusive, do relatório de inspeção originário.

Assim como os achados de fiscalização anteriores, o de n.º 4, **SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)**, também é incontroverso. O que é discutido pelos interessados é a *responsabilidade* pela irregularidade. Novamente, os sucessivos presidentes da Câmara a imputam à contadora e diretora financeira. Os controladores internos, por sua vez, adicionam à sra. Giseli os gestores ao tempo dos fatos como responsáveis.

Conforme exposto na apreciação dos achados de fiscalização n.º 1, 2 e 3, os valores registrados na conta contábil em questão integram a prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas de responsabilidade do chefe do Poder Legislativo municipal, que tem, portanto, o dever de conhecer essa informação, registrada na contabilidade no exercício de 2013.

Por outro lado, a petição apresentada por Ivano Cherobim, Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta (peça 118) alega que “a punição dos agentes em relação ao Achado 04 [SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)] constituiria evidente *bis in idem*, já que as inconsistências das informações da documentação contábil apresentada derivam dos crimes praticados por GISELI, conforme relatados nos Achados 01, 02 e 03” (peça 118, p. 18).

Essa tese defensiva ensejou o envio dos autos por este relator à Coordenadoria de Gestão Municipal, para apreciação em específico.

A unidade técnica, após detalhado reexame dos autos (Instrução 5491/23-CGM, peça 211), concluiu que os fatos versados no quarto achado de fiscalização são distintos em relação àqueles abrangidos pelos demais achados.

Nesse sentido, como bem elucida o Ministério Público de Contas (Parecer 673/24, peça 218, grifos no original),

No mais, concernente à suposta ocorrência de *bis in idem* no que diz respeito às penalidades propostas no Achado 04 com relação às irregularidades elencadas nos Achados 01, 02 e 03, entende este *Parquet* que assiste razão à Unidade Técnica, uma vez que as impropriedades descritas nos Achados acima, em que pese estejam conectadas, não são as mesmas.

Nessa perspectiva, tem-se que o Achado 04 se refere à existência de saldos e diferenças em conta corrente bancária, sendo que os analistas identificaram registros contábeis que diferiam dos lançamentos efetuados em conta corrente, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014. As causas apontadas para essas irregularidades foram as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAUSA: As causas objetivas das irregularidades e desvios de recursos apontados são a falta de segregação de funções e a consequente centralização e execução de todas as etapas da despesa por um único servidor – Contadora, mas também a negligência das funções dos ordenadores de despesas. Subjetivamente, a causa dessa inconformidade deve-se atribuir à contadora Sra. GISELI GREMSKI VIDA, que efetuava retiradas bancárias sem algum lastro documental ou processo legal gerando diferenças que foram registradas com Diferenças a Apurar (Ativo Realizável), além de executar e avocar a centralização de todo os procedimentos da despesa e, da corresponsabilidade dos ordenadores de despesas, Sr. MAX VIDA SANTOS, Sr. MÁRIO ANTONIO WIECZOREK e Sr. FABIANO BISHOP CASSANTA, que sendo negligentes no desempenho de suas funções regimentais, permitiram os desvios de recursos públicos²⁹.

Já os Achados n.º 01, 02 e 03 se remetem ao pagamento de despesas indevidas com recursos da Câmara em benefício da Sra. Giseli Gremski Vida, bem como a valores pagos indevidamente à servidora a título de salário ou sem a devida contraprestação de serviços.

Sendo assim, enquanto as causas dos Achados de n.º 01 a 03 se relacionam à realização de transferências indevidas, propriamente ditas, o Achado n.º 04 se refere à ausência de controle das retiradas bancárias dos recursos da Câmara, que geraram uma contabilização de valores que não correspondia à realidade, de modo que as informações disponibilizadas pela Contabilidade do ente no SIM-AM não eram dotadas de fidedignidade e possibilitaram o mascaramento do desvio de valores pelos responsáveis. Neste sentido, vide, por

²⁹ Autos n.º 39800-5/15 de Relatório de Inspeção, peça n.º 06, fls. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exemplo, o contido no Relatório de Inspeção dos autos n.º 398005/15 (peça n.º 06, fl. 50):

Consultando-se os registros contábeis no Razão¹⁴ do Poder Legislativo de Palmeira (Anexo 10, fl. 129), referida conta corrente (Banco do Brasil, Ag. 0957-1, n.º 20.680-6) não recebeu os registros adequados, nem quanto às datas, e tampouco quanto aos valores relativos aos rendimentos da aplicação (R\$ 21.956,96). Os únicos lançamentos verificados são:

[...]

Todo o saldo da conta corrente em questão foi transferido via TED (no dia 15/08/2012) – R\$ 458.085,07 para a conta de poupança n.º 130-8, Ag. 0397, da Caixa Econômica Federal, como se verifica abaixo (fl. 138, Anexo 08):

Referidos Achados, portanto, inobstante possuam correlação, configuram irregularidades diversas, que devem ser penalizadas de forma individualizada.

Assim, não se sustenta a alegação de *bis in idem*.

As causas do achado indicadas no relatório de inspeção, reafirmadas na Instrução 5491/23 (peça 211), são as seguintes:

As causas objetivas das irregularidades e desvios de recursos apontados são a falta de segregação de funções e a consequente centralização e execução de todas as etapas da despesa por um único servidor – Contadora, mas também a negligência das funções dos ordenadores de despesas.

Subjetivamente, a causa dessa inconformidade deve-se atribuir à contadora Sra. GISELI GREMSKI VIDA, que efetuava retiradas bancárias sem algum lastro documental ou processo legal gerando diferenças que foram registradas com Diferenças a Apurar (Ativo Realizável), além de executar e avocar a centralização de todo os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimentos da despesa e, da corresponsabilidade dos ordenadores de despesas, Sr. MAX VIDA SANTOS, Sr. MÁRIO ANTONIO WIECZOREK e Sr. FABIANO BISHOP CASSANTA, que sendo negligentes no desempenho de suas funções regimentais, permitiram os desvios de recursos públicos.

A responsabilidade dos presidentes da Câmara pela falta de segregação de funções e pelas falhas no exercício da função de ordenador de despesa foi evidenciada anteriormente neste voto.

Também o achado 4, portanto, motiva a aplicação, aos referidos agentes, sanções de multa administrativa, bem como a inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

Ademais, impõe-se o dever de reparação ao erário por Giseli Gremski Vida, conforme embasamento exposto a propósito dos achados 1 a 3, diante da conduta de “Permitir e efetuar retiradas bancárias das contas correntes da Câmara, sem qualquer lastro documental ou processo legal de despesa, gerando diferenças registradas contabilmente na Conta do Ativo Realizável – Diferenças a Apurar, valendo-se da função que exercia, causando prejuízo ao Erário”, como demonstrado no relatório de inspeção (peça 6 dos autos 398005/15).

Acrescento que, entre os valores a serem ressarcidos, se encontra inclusive aquele de R\$ 203.001,17, evidenciado no relatório de inspeção à peça 6 dos autos 398005/15, em apenso, p. 49 a 64.

O achado n.º 5 consiste no PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO N° 06 (TCE-PR).

Segundo o relatório de inspeção elaborado pela Diretoria de Contas Municipais (peça 6 do apenso),

Durante os trabalhos de fiscalização a equipe detectou a contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil e administrativa nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercícios de 2012, 2013 e 2014, prestados pela empresa C. RODRIGUES FRANCO ASSESSORIA, [...] que tem como responsável e executor dos serviços na Câmara de Palmeira, o Sr. Claudionor Rodrigues Franco, servidor efetivo do Município de Rio Branco do Ivaí, desde 2004, como Técnico em Planejamento [...].

Ainda de acordo com a unidade técnica,

Os analistas identificaram, durante as entrevistas aos servidores da Câmara Municipal de Palmeira, que referida empresa – por meio do Sr. Claudionor Rodrigues Franco – executava rotinas contábeis de fechamento e o envio dos dados através do SIM-AM, atividades pertinentes e rotineiras de qualquer ente, mesmo havendo uma contadora efetiva responsável, gerando custos desnecessários ao Poder Legislativo.

As defesas da Câmara Municipal e de Domingos Everaldo Kuhn (peças 94 e 102) afirmam que a contratação se deu a pedido da contadora e que se destinava ao assessoramento nas demandas de alta complexidade. Assim como em relação aos achados anteriores, asseveram que “os Gestores não tinham meios de saber que a empresa contratada estava efetuando serviços rotineiros (os quais deveriam ser realizados pela própria servidora da Casa)”. Acrescentam que

assim que houve o conhecimento dos fatos articulados pela servidora em questão, foram tomadas as devidas providências para encerramento do contrato com a empresa, mantendo-o somente pelo tempo necessário para auxiliar a Câmara de Palmeira enquanto o órgão encontrava-se sem Contador, devido à exoneração da servidora Giseli.

A petição de Ivano Cherobim, Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta (peça 118) sustenta que a contratação teve motivação legítima, que assim descreve:

À época, o funcionário que respondia pela contabilidade da Câmara era o servidor Eraldo Luis Albuquerque, que estava prestes a se aposentar. Inclusive, o próprio Eraldo assumia que não tinha os conhecimentos necessários para atender a todas as necessidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impostas pela modernidade da contabilidade pública, inclusive aquelas impostas pelo TCE, sendo que sempre necessitou apoio de uma assessoria externa.

Ciente do Prejulgado n. 6 deste E. TCE-PR, no dia 14/05/2009, através da Resolução nº 012/09, o Sr. Ivano Cherobim nomeou uma comissão para dar início à realização de Concurso Público para contratação de um Contador ocupante de cargo efetivo.

Considerando que o concurso público em questão delongava-se além do previsto, e considerando que o servidor Eraldo demandava por apoio externo, no dia 17/02/2010 Ivano autorizou a abertura de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada para prestar a assessoria que a Câmara necessitava, até a efetivação do concurso público. Assim, e paralelamente, deu-se início ao processo que culminou na contratação da empresa C. Rodrigues Franco Assessoria.

Referida contratação foi fundamental para a Câmara, que necessitava de serviços de assessoria para dar suporte ao contador ERALDO, bem como, por um certo período após a realização do concurso público em andamento, para auxiliar a pessoa que seria efetivada para o cargo, que iniciaria sem experiência alguma.

Finalmente, em 02/08/2010, foi assinada a Portaria nº 311, nomeando a pessoa aprovada no concurso para o cargo de provimento efetivo de contador (exatamente GISELI, que infelizmente veio a corromper-se no exercício de sua função).

Ocorre que os trabalhos da empresa contratada eram de tamanha proficiência e performance que os presidentes subsequentes da Câmara, apercebendo-se do bom andamento dos serviços e da conveniência de sua manutenção em proveito da Câmara, optaram por manter os contratos em vigência.

A mesma defesa assim relata o objeto do contrato:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviços a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA pela CONTRATADA, C. RODRIGUES FRANCO ASSESSORIA, **Contratação de empresa especializada em assessoria de Prestação de Serviços em Contabilidade Pública e de Assessoria Administrativa, Gerencial e Financeira em Gestão Pública Municipal, sendo: Contabilidade Pública; Administração Orçamentária, Financeira e Patrimonial; Assessoria na elaboração de conclusão de licitações e contratos; Assessoria em Prestação de Contas; Assistência na alimentação e fechamento dos programas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná(SIM AM, SIM-AP PCA), SISTN**, conforme decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Assim, sustenta que se trata de serviço de *assessoria* contábil em questões complexas, razão pela qual não se aplicam à contratação as regras previstas no Prejulgado 6 deste Tribunal para a *consultoria*, atividade diversa.

Apreciadas as razões apresentadas pela unidade técnica e pelas defesas, concluo que a irregularidade aventada caracterizou-se.

Nota-se que os interessados não apresentaram comprovação de que a contratada executasse apenas eventuais atividades de grande complexidade, e não aquelas rotineiras da Administração, como constatou a DCM na fiscalização *in loco*.

As razões de direito aduzidas pela defesa, por sua vez, são inconciliáveis entre si e não merecem acolhimento. Ora se afirma que os serviços prestados pela contratada eram de alta complexidade – fato que não apenas não restou comprovado nos autos como conduziria ao seu enquadramento como *consultoria*, nos termos do Prejulgado 6. Ao mesmo tempo, sustenta-se que não se trata de consultoria, mas de assessoria, de modo que não seria exigível a comprovação da alta complexidade para considerar o contrato lícito.

O fato é que os serviços prestados eram ordinários, como constatou a fiscalização *in loco*, o que já elimina a possibilidade de que sejam considerados regular prestação de consultoria, na forma do Prejulgado 6.

De outro lado, também não podem ser reputados como assessoria contábil legítima, na medida em que a contratação não preencheu todos os requisitos para tanto, também especificados no aludido prejulgado, notadamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I) Comprovação de realização de concurso infrutífero;

[...]

IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo;

V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos.

VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Logo, a contratação se mostra irregular – por infração ao artigo 37, incisos I e II da Constituição Federal³⁰ e ao artigo 39 da Constituição Estadual³¹ (vigente ao tempo dos fatos).

O contrato teve prazo original de vigência de um ano, tendo sido assinado em 26/02/2010. Foi sucessivamente prorrogado por quatro vezes, em 2011, 2012, 2013 e 2014, vigorando, assim, até 28/02/2015 (vide peça 31 do apenso). Os pagamentos detectados pela unidade técnica ocorreram no período de 2010 a 2015 – o primeiro empenho listado no relatório de inspeção é de 11/03/2010 e o último é de 26/03/2015 (peça 16 do apenso).

Portanto, a contratação compreende as gestões dos cinco presidentes da Câmara que integram o presente feito. E, como enfatiza o Prejulgado 6, anterior à pactuação em tela, o gestor é responsável pela fiscalização do contrato em caso de terceirização das atividades contábeis.

Uma circunstância a ser apreciada de modo específico é a existência de um período de transição entre contadores da Câmara. Segundo consta

³⁰ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos autos 473773/10, o então contador Eraldo Luiz Albuquerque requereu sua aposentadoria voluntária em 12/05/2010, sendo ela concedida em 24/06/2010. A nomeação de sua sucessora, a sra. Giseli Gremski Vida, deu-se 02/08/2010. Portanto, nesse intervalo específico, a prestação dos serviços contábeis por terceiro se mostra, a meu ver, justificada. Também é plausível, parece-me, a manutenção do contrato durante um período de adaptação da nova contadora ao cargo. Nesse contexto, entendo que a contratação, especificamente em sua vigência original, de um ano (de fevereiro de 2010 até fevereiro de 2011, portanto), não mereceria censura por parte deste Tribunal.

Ocorre que o contrato vigorou por cinco anos, como exposto. Não há, portanto, como justificar, pelo argumento da transição de contadores, ventilado na petição à peça 118, que Max Vida Santos, presidente da Câmara a partir de 01/01/2011, e os gestores que o sucederam tenham prorrogado a avença.

Nada obstante, a defesa de Domingos Everaldo Kuhn (peça 102) aponta um segundo momento de transição entre contadores, alegando que o contrato em tela foi mantido para suprir a necessidade havida entre o fim do exercício das atribuições por Giseli Gremski Vida (exonerada do cargo de diretora Financeira em 27/08/2014 e demitida do cargo de contadora em 01/12/2014³²) e a sua assunção pelo contador que a sucedeu, sr. Alexandro Klosowki, a partir de 01/04/2015.

Com efeito, entendo que assiste razão ao sr. Domingos quanto à ausência de responsabilidade sua pela contratação indevida, bem como pela sua manutenção. Como exposto, o contrato vigia desde 2010 – e indevidamente desde fevereiro de 2011. Domingos Everaldo Kuhn, por sua vez, assumiu a presidência da Câmara em 01/01/2015, quando a avença seguia em vigor e Giseli não mais exercia o cargo de contadora. Entendo que não seria razoável exigir que, à época, o gestor adotasse outra conduta, que não a manutenção do contrato para a prestação dos serviços contábeis até que entrasse em exercício o novo contador.

³¹ **Art. 39.** É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000\)](#)

³² Conforme Portaria 437/2014, à peça 7 dos autos em apenso, p. 62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o argumento contido na defesa à peça 118, no sentido de que a contratada se mostrou eficiente, sendo o contrato mantido por essa razão, não pode ser acolhido, na medida em que se desvincula da justificativa original da contratação e, cessada a necessidade temporária decorrente da transição de contadores, a questão recai uma vez mais na inobservância do Prejulgado 6 desta Corte.

O achado 5, portanto, motiva a aplicação, aos gestores responsáveis pela pactuação e manutenção da avença, de sanções de multa administrativa, bem como a inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares.

Como relatado, o sexto achado de fiscalização diz respeito à **eliminação de documentos** por ordem da agente que efetuou os pagamentos indevidos tratados nos três primeiros achados de inspeção, sra. Giseli Gremski Vida.

Segundo narra a Diretoria de Contas Municipais no relatório de inspeção, não foram encontrados durante a fiscalização *in loco* documentos referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento de despesas da Câmara, dos exercícios de 2013 e 2014, assim como as correspondentes notas fiscais.

Ainda de acordo com a unidade técnica, a sra. Ângela de Paula, servidora da Câmara que trabalhava juntamente com a sra. Giseli, firmou a seguinte declaração (peça 6 do apenso, p. 73):

[...] por ordem expressa da contadora GISELI GREMSKI VIDA, presenciei e auxiliei na incineração de diversos papéis referentes aos processos de despesas da Câmara Municipal de Palmeira (em maio de 2014), juntamente com a servidora FLAVIANA ZARPELON ALMEIDA DE SOUZA.

A destruição de documentos é um fato incontroverso nos autos e as defesas apresentadas sustentam a responsabilidade exclusiva de Giseli pela irregularidade praticada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com efeito, inexistente, mesmo no relatório de inspeção, a menção a qualquer conduta específica dos presidentes da Câmara que tivesse contribuído para o ocorrido, embora conste que “Os gestores e os servidores são responsáveis pela guarda adequada dos acervos documentais e arquivísticos da Administração Pública” (peça 6 do apenso, p. 73) e o segmento técnico tenha opinado pela responsabilização de Fabiano Bishop Cassanta.

Acrescente-se que citação das sras. Ângela e Flaviana nunca foi proposta nestes autos.

Nesse contexto, apenas a autoria da conduta pela sra. Giseli, declarada inimputável pelo Poder Judiciário, evidencia-se, de modo que deixo de aplicar sanções em razão do achado 6.

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **procedência** da tomada de contas extraordinária, para julgar **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,³³ e 16, inciso III, alínea “b”, “d” e “f”,³⁴ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos seguintes achados de fiscalização:

1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO;
2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013;

³³ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

³⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014)
4. SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)
5. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO N° 06 (TCE-PR)
6. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E NÃO DIGITALIZAÇÃO

II. Pela determinação de **restituição** ao tesouro do Município de Palmeira, pela sra. Gisele Gremski Vida, dos seguintes valores, indicados na Instrução n.º 4720/21-CGM (peça 183), devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:³⁵

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 15.244,89 (2012), R\$ 33.104,71 (2013) e R\$ 50.939,35 (2014), devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; [...]

[...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

³⁵ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 1.230,40 e R\$ 89.176,40, devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; [...]

[...]

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Giseli Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 90.498,39 (2014) e R\$ 13.728,00 (2013 e 2014), devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; [...]

[...]

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de [...] R\$ 60.986,78, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; [...]

[...]

III. Pela determinação de restituição ao tesouro do Município de Palmeira, pela sra. Gisele Gremski Vida, do valor de R\$ 203.001,17 (evidenciado no relatório de inspeção à peça 6 dos autos 398005/15, em apenso, p. 49 a 64,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relativamente ao achado 4), devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:³⁶

IV. Pela aplicação das seguintes **multas administrativas**, propostas na Instrução n.º 1172/22-CGM (peça 202):

i. Sanções ao Sr. Max Vida Santos, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2016 a 21/05/2012 [...]

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/2005

³⁶ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- ii. **Sanções ao Sr. Mário Antonio Wieczorek, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 22/05/2012 a 31/12/2012 [...].**

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

- iii. **Sanções ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2013 a 31/12/2014 [...]**

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V. Pela aplicação das seguintes **multas administrativas**, propostas na Instrução n.º 4720/21-CGM (peça 183):

i. **Sanções ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2013 a 31/12/2014, [...]**

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

[...]

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

[...]

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Giseli Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)

[...]

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

[...]

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI. Pela inclusão dos nomes dos srs. Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005.³⁷

VII. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a tomada de contas extraordinária, julgando **irregulares** as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,³⁸ e 16, inciso III, alínea “b”, “d” e “f”,³⁹ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização dos seguintes achados de fiscalização:

³⁷ Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

³⁸ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

³⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE À SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA A TÍTULO DE SALÁRIO;
2. VALORES TRANSFERIDOS INDEVIDAMENTE A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA SEM A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS ANOS DE 2012 E 2013;
3. PAGAMENTO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS/INDEVIDAS COM RECURSOS DA CÂMARA POR SERVIÇOS OU PRODUTOS QUE BENEFICIARAM A SERVIDORA GISELI GREMSKI VIDA (EXERCÍCIOS 2013 E 2014)
4. SALDOS EM CONTA 113410103 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR (EXERCÍCIOS 2012, 2013 E 2014)
5. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM DESACORDO COM O PREJULGADO N° 06 (TCE-PR)
6. DESTRUIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E NÃO DIGITALIZAÇÃO

II- determinar restituição ao tesouro do Município de Palmeira, pela sra. Gisele Gremski Vida, dos seguintes valores, indicados na Instrução n.º 4720/21-CGM (peça 183), devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:⁴⁰

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 15.244,89 (2012), R\$ 33.104,71 (2013) e R\$ 50.939,35 (2014), devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual n° 113/2005; [...]

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

⁴⁰ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...]

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 1.230,40 e R\$ 89.176,40, devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; [...]

[...]

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Giseli Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de R\$ 90.498,39 (2014) e R\$ 13.728,00 (2013 e 2014), devidamente atualizados; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; [...]

[...]

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Condenação [...] para ressarcimento do dano, apurado no importe de [...] R\$ 60.986,78, devidamente atualizado; com fundamento no artigo 85, IV, da LC estadual nº 113/2005; [...]

[...]

III- determinar restituição ao tesouro do Município de Palmeira, pela sra. Gisele Gremski Vida, do valor de R\$ 203.001,17 (evidenciado no relatório de inspeção à peça 6 dos autos 398005/15, em apenso, p. 49 a 64, relativamente ao

devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

achado 4), devidamente atualizados desde a data do dano, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;⁴¹

IV- aplicar as seguintes **multas administrativas**, propostas na Instrução n.º 1172/22-CGM (peça 202):

a) Sanções ao Sr. Max Vida Santos, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2016 a 21/05/2012 [...]

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/2005;

⁴¹ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Sanções ao Sr. Mário Antonio Wieczorek, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 22/05/2012 a 31/12/2012 [...].

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

c) Sanções ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2013 a 31/12/2014 [...]

Achado 5 – Pagamento de serviços de consultoria e assessoria em desacordo com o Prejulgado 6 – TCE/PR.

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V- aplicar as seguintes **multas administrativas**, propostas na Instrução n.º 4720/21-CGM (peça 183):

a) **Sanções ao Sr. Fabiano Bishop Cassanta, Presidente da Câmara Municipal de Palmeira, de 01/01/2013 a 31/12/2014, [...]**

Achado 01 – Valores Pagos indevidamente à servidora Gisele Gremski Vida:

[...]

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 02 - Valores transferidos indevidamente à servidora Giseli Gremski Vida, sem a contraprestação de serviços nos anos de 2012 e 2013.

[...]

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 03 – Pagamento de despesas impróprias/indevidas com recursos da câmara por serviços ou produtos que beneficiaram a servidora Giseli Gremski Vida (exercícios 2013 e 2014)

[...]

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005

Achado 04 – Saldos em conta 113410103 - responsáveis por diferenças em c/c bancária a apurar (exercícios 2012, 2013 e 2014).

[...]

Aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI- incluir os nomes dos srs. Max Vida Santos, Mário Antonio Wieczorek e Fabiano Bishop Cassanta na **lista dos responsáveis com contas irregulares**, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;⁴² e

VII- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁴² Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.